

[A FASE INTRODUTÓRIA DA AÇÃO EXECUTIVA]
[O saneamento inicial da ação executiva]

Porto
[2010-2011]



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE

MESTRADO EM DIREITO



MESTRADO EM DIREITO

[A FASE INTRODUTÓRIA DA AÇÃO EXECUTIVA]
[O saneamento inicial da ação executiva]

Orientadora: Professora Doutora Maria Manuela Magalhães Silva

Co-Orientador: Mestre Paulo Pimenta

Candidata: Márcia Passos

Porto, Universidade Portucalense

[Julho.2012]

RESUMO

O tema que me proponho desenvolver prende-se com a tramitação da ação executiva na sua fase inicial, relacionando-se com os atos processuais subsequentes à entrada do requerimento executivo em tribunal e, mais concretamente, após a aceitação do mesmo por parte do agente de execução. Por isso, o tema foi concretizado na expressão “saneamento inicial da ação executiva” e tem como objetivo encontrar um caminho, o menos sinuoso possível, para que as opções entre penhorar, citar ou remeter para despacho liminar, se apresentem de forma clara e perceptível¹.

ABSTRACT

The subject that I propose to develop concerns with the conduct of executive action in its initial phase, relating to the procedural acts subsequent to the entry of the application in court and more specifically executive after the acceptance of the same by the enforcement agent. Therefore, the theme was realized in the expression "initial sanitation of executive action" and aims to find a way, the less sinuous as possible so that the options between pawning, quote or refer to order injunction, are clear and perceptive

¹ Gostava de, como refere Mariana França Gouveia, no seu texto sob o tema “A novíssima ação executiva”, in ROA, ano 69, p.568, abordando a função da lei, de “...estabelecer as regras essenciais sobre os problemas...reduzir a complexidade de um mundo necessariamente complexo.” É que esta fase, a do saneamento inicial da ação executiva, é, como refere Lurdes Mesquita, no seu texto sob o tema “O papel do agente de execução perante a falta de pressupostos processuais”, in Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 14, 2011, p. 177, nota de rodapé nº 5, “A fase introdutória da ação executiva é a fase mais sensível e determinante do processo executivo e, não obstante, foi a mais sacrificada com a revisão de 2008.”

SUMÁRIO

Este texto contém uma introdução, encontra-se, posteriormente, dividido em quatro capítulos, sendo que o tema, objeto deste trabalho, se apresenta essencialmente no quarto capítulo, e termina com a conclusão.

Pretendeu-se assim percorrer, de modo sintético, a evolução da fase inicial da ação executiva no ordenamento jurídico português, explicando depois o regime atual.

Começando por uma referência genérica a tal evolução, no capítulo I (página 9), passou-se, no capítulo seguinte (página 14), à análise dos vários regimes existentes até ao ano de 2003.

O capítulo III (página 21) centra-se na análise da reforma de 2003, mas é o capítulo IV (página 27) que nos merece maior reflexão, dado que o seu objetivo é a ação executiva na atualidade, pretendendo com isso criar-se alguma orientação útil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

cfr. - confrontar

CPC – Código de Processo Civil

DR – Diário da República

FDL – Faculdade de Direito de Lisboa

Nº - número

Prof. - Professor

p. – página

pp. - páginas

ss. – seguintes

TRP – Tribunal da Relação do Porto

vol. – volume

INTRODUÇÃO

Este trabalho centrar-se-á na análise da fase inicial da ação executiva, mais concretamente no momento ou momentos que antecedem a realização da penhora. Sendo esta caracterizada pelos atos que diretamente afetam o património do executado, podendo reduzi-lo ao mínimo indispensável à sua sobrevivência e àquilo que se designa por bens e rendimentos essenciais à sua economia doméstica, é de primordial importância que, antes da concretização de tais atos, necessariamente prejudiciais ao executado, se averigue da sua legitimidade, razoabilidade e oportunidade. Ou seja, há que, numa fase inicial da ação executiva, delimitar o seu objeto, assegurar a legitimidade dos seus intervenientes, a validade do título executivo e a inexistência de outros vícios que, por um lado, possam levar a execuções injustas e, por outro lado, frustrar o objetivo principal da ação executiva, que é a cobrança do crédito do exequente e a reconstrução do seu direito².

Analisar o requerimento executivo e todos os documentos que o acompanham, nomeadamente o título executivo, e dar o seguimento processual adequado à ação executiva, é uma tarefa exigente para quem intervém na primeira fase da ação executiva, hoje, na maioria dos casos³, o agente de execução⁴.

² Neste sentido, J. P. Remédio Marques, "Ação declarativa à luz do código revisto", p. 120-121, cuja definição ora se transcreve: "... as ações executivas visam, diz o legislador (artigo 4.º/3 do CPC) obter "as providências adequadas à reparação efetiva do direito violado", realizando-o coercivamente, através, ultima *ratio*, do recurso à força pública para reconstituir *in natura* ou por equivalente as posições jurídicas subjetivas do exequente – através da efetiva agressão ao património do devedor executado, com vista a apreender bens ou direitos e a transferir para terceiros ou para o próprio exequente as faculdades jurídicas que lhes dão conteúdo."

³ Cfr. art. 808º do CPC na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro. Diz o seu número 1 que, cite-se, "Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, efetuar todas as diligências de execução..." Conclui-se assim que a regra é a tramitação das diligências de execução pelo agente de execução. São exceção as situações previstas nos números 4 ("Não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade..."), 5 ("Nas execuções em que o Estado seja exequente...") e 8 ("As diligências que impliquem deslocação para fora da área da comarca de execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto no caso de comarca nela integrada, podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área ou, na sua falta, por oficial de justiça"), da referida disposição legal e ainda as situações previstas no art. 19º do Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro ("As pessoas singulares que intentem ações executivas para cobrança de créditos não resultantes da sua atividade profissional podem, em alternativa à designação de agente de execução, requerer a escolha de oficial de justiça para a realização de funções de agente de execução segundo as regras da distribuição.") e no art. 35º-A da Lei nº 34/2004 de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 47/2007, de 28 de agosto ("Também nos casos em que ao exequente foi concedido o

A opção do agente de execução entre recusar e aceitar o requerimento executivo, e, tendo aceite, proceder às diligências prévias à penhora, ou penhorar os bens indicados pelo exequente, ou proceder à citação prévia do executado, ou remeter o requerimento executivo para o juiz para despacho liminar, será objeto da nossa reflexão sujeita à análise e interpretação das disposições legais dos artigos 810º e ss. do Código do Processo Civil, com incidência especial nos artigos 812º-C, 812º-D e 812º-F do mesmo diploma legal.

No sentido de conseguirmos uma melhor compreensão do regime atual, será referenciado o período conturbado que vive a ação executiva, de alguns anos a esta parte, onde o objetivo político legislativo tem sido, desde 2003, o de desburocratizar o sistema judicial e o de “desjudicializar” o processo executivo⁵.

Dadas as várias alterações legislativas que decorreram desde 2003 até aos nossos dias, no que concerne à ação executiva, nomeadamente as alterações impostas pelo Decreto-lei nº 38/2003 de 8 de março e pelo Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro, impõe-se uma referência, mesmo que breve⁶, aos sucessivos regimes processuais da ação executiva no sistema jurídico português.

O trabalho tem ainda como objetivo evidenciar os aspetos positivos das sucessivas alterações ao regime da ação executiva na sua fase inicial, tentando criar pontos de orientação, contribuindo para encontrar soluções para aqueles que todos os dias trabalham com a ação executiva.

benefício do apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução, o exercício das respetivas funções compete sempre a um oficial de justiça determinado segundo as regras da distribuição.”). Conclui-se assim que nas situações de exceções, as funções de agente de execução são desempenhadas por um oficial de justiça.

⁴ A figura do agente de execução surge entre nós com a reforma da ação executiva introduzida pelo Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março. Cfr. a este propósito, Fernando Amâncio Ferreira, “Curso de Processo de Execução”, pp. 132-133) que designou este novo profissional como, cite-se, “...uma entidade parajudicial para a prática dos diversos atos materialmente administrativos que ocorrem no processo de execução.”

⁵ Neste sentido cita-se a expressão de Fernando Amâncio Ferreira na referida obra (p.132): “A reforma da ação executiva levada a efeito pelo Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março, visou fundamentalmente a desjudicialização do processo executivo...”

⁶ A evolução histórica não consiste no tema deste trabalho.

Assumindo o Código do Processo Civil atual como sendo o código de 1961, o capítulo I deste trabalho fará uma súmula da evolução história do regime processual civil português relativo à ação executiva, desde 1961, passando-se, no capítulo II, dessa súmula para uma explicação acerca dos vários regimes da fase inicial da ação executiva até ao ano de 2003.

O capítulo III versa sobre a reforma da ação executiva, reforma essa conhecida como a reforma de 2003 e que teve lugar com o Decreto-lei nº 38/2003 de 8 de março.

Esta, a reforma de 2003 e as alterações que surgiram a esta reforma em 2008, com o Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro, dão corpo ao capítulo IV através do qual se pretende explicar todas as hipóteses que respeitam ao saneamento inicial de uma ação executiva.

CAPÍTULO I

Evolução histórica do regime processual civil português da ação executiva desde 1961: considerações gerais

1. O Código de 1961

O atual Código de Processo Civil foi aprovado pelo Decreto-lei nº 44 129 de 28 de dezembro de 1961 e surgiu de uma necessidade de alterar o Código de 1939⁷. Sufragamos assim o entendimento que confere autonomia ao CPC de 1961⁸ e analisaremos as alterações que existiram desde então e até aos nossos dias no que concerne ao processo executivo.

Imutável desde então e até à presente data, manteve-se a redação do artigo 45^o⁹ com a epígrafe “Função do título executivo”, cujo texto aqui se transcreve:

“1 – Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva.

2 – O fim da execução, para o efeito de processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo.”

⁷ A tarefa da alteração do Código de 1939 esteve a cargo de uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Justiça, Prof. Antunes Varela, e dirigida pelo Prof. J. Alberto dos Reis, o qual já havia sido o responsável pelo Projeto do CPC de 1939.

⁸ Neste sentido, Paulo Pimenta “A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo Código de Processo Civil”, p. 66, Adelino da Palma Carlos “*Linhas gerais do processo civil português*”, pp. 41-42, Antunes Varela e outros “*Manual de processo civil*”, pp. 34-38, Luso Soares “*Direito processual civil*”, p. 118, e. Lopes Cardoso “*Código 1962, advertência prévia*”, p. 5, Manuel de Andrade “*Noções elementares de processo civil*”, p. 23, A. Montalvão Machado e Paulo Pimenta “*O novo processo civil*”, p. 22; também o Supremo Tribunal de Justiça, no Assento nº 14/84, de 16.10.1984 (BMJ, 340, p. 157).

Em sentido inverso, não reconhecendo autonomia ao CPC de 1961, Castro Mendes “*Direito Processual Civil*”, Vol. I, p. 163, J. Lebre de Freitas “*Em torno da revisão do direito processual civil*”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 55, I, p. 7 e “*Inconstitucionalidades do código de processo civil*”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, I, p. 30.

⁹ As normas que constam do corpo do texto e das notas de rodapé sem indicação da sua proveniência, pertencem ao Código de Processo Civil, na respetiva redação histórica que estiver em análise.

Daqui se conclui que não existe ação executiva sem título e que é este que estabelece qual o seu fim e quais os seus limites, determinando até onde se pode desenvolver a instância executiva, com as respectivas diligências de penhora¹⁰.

Do título dependia também, à data, a forma do processo.

O Código de 1961 fazia a distinção entre processo executivo comum e processos executivos especiais. Aquele, por sua vez, dividia-se em três formas de processo executivo: ordinário, sumário e sumaríssimo¹¹.

Dependendo da forma do processo, eram diferentes os regimes aplicáveis.

A distinção entre as várias formas de processo dependia do seu valor e do facto de o título executivo ser ou não sentença.

Assim, seguiam a forma ordinária, as execuções com valor superior à alçada da Relação, dependendo esta forma apenas do valor da execução e não do título executivo que era levado à execução.

Já no que respeita à forma sumária, o critério residia não só no valor, mas também no género do título. Aplicava-se a forma sumária em duas situações:

1ª sempre que o título executivo era uma sentença proferida em ação declarativa sob a forma de processo sumário, independentemente do valor do pedido, e

2ª quando o valor do pedido exequendo estivesse abrangido pelo valor da alçada da Relação, independentemente do título.

¹⁰ “O título executivo, além de determinar o fim da execução e, consequentemente, o respetivo tipo (v.g., pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa, prestação de facto), assinala-lhe ainda os limites dentro dos quais se irá desenvolver, quer objetivos (v. g., montante da quantia, identidade da coisa, especificação do facto), quer subjetivos (partes)”, in Abílio Neto, *Código de processo civil anotado*, 9ª edição 1989, anotação ao artigo 45º.

¹¹ Aqui se transcreve a redação do artigo 465º do CPC de 1961, cuja epígrafe era “Execuções ordinárias, sumárias e sumaríssimas”. 1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções cujo valor exceda a alçada da Relação. 2. Estão sujeitas à forma sumária, as execuções fundadas em sentenças proferidas em ações de processo sumário, seja qual for o valor do pedido, e as fundadas noutros títulos quando o valor do pedido estiver dentro da alçada da Relação. 3. Seguem a forma sumaríssima as execuções fundadas em sentenças proferidas em ações de processo sumaríssimo.”

Na primeira situação, o critério residia no título executivo; na segunda, no valor do pedido.

Seguiam a forma de processo sumaríssimo as ações executivas cujo título era uma sentença proferida em ação de processo sumaríssimo.

2. A Reforma de 1995-1996 e o Decreto-lei nº 274/97 de 8.10

Esta distinção entre as formas de processo executivo¹² manteve-se até à reforma¹³ do processo civil concretizada pela publicação do Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro e do Decreto-lei nº 180/96, de 25 de setembro¹⁴, passando a distinguir-se apenas entre duas formas de processo: a forma ordinária e a forma sumária, desaparecendo assim a forma sumaríssima, com a inerente alteração do artigo 465º¹⁵.

Seguiam a forma de processo sumário todas as execuções que tivessem como título executivo uma sentença ou uma decisão judicial, independentemente do processo em que tivessem sido proferidas, salvo se a decisão judicial carecesse de ser liquidada em execução de sentença, situação em que se aplicaria a forma de processo ordinário

¹² Fernando B. Ferreira Pinto, in "Lições de Direito Processual Civil", Elcla editora, 1997, p. 21, refere que "...o das ações de execução que são aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efetiva do direito violado, em que se tem em vista a realização pela força do direito do demandante, que, para tanto, invoca junto do tribunal um direito que, no seu entender, se encontra ofendido pelo demandado e por isso "requer as providências adequadas à reintegração efetiva do direito violado ou à aplicação da diversa sanção legal correspondente, aquelas providências que, em suma, têm por base um título executivo bastante para demonstrar a existência de uma obrigação..."

¹³ Cite-se, a este propósito, a afirmação de Virgínio da Costa Ribeiro "*As funções do agente de execução*", p. 15: "A reforma do processo civil de 1995/96,constitui um marco fundamental no domínio da ação executiva, na medida em que, muito embora tenha mantido o modelo exclusivamente público quanto à prática das diligências de execução, introduziu um conjunto significativo de alterações..."

¹⁴ O Decreto-lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro foi o diploma que reviu o Código de Processo Civil, além de ter procedido a alterações ao Código Civil e à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. O Decreto-lei nº 180/96 de 25 de setembro, procedeu a uma nova revisão do Código de Processo Civil, "...com inteiro respeito...", como se lê no seu preâmbulo, "...pelos linhas orientadoras da reforma do processo civil, oportunamente definidas."

¹⁵ Era esta a redação do artigo 465º do Decreto-lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro subordinado à epígrafe "Formas de processo de execução". 1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções que, independentemente do valor do pedido, se fundem: a) Em qualquer título executivo que não seja a decisão judicial; b) Em decisão judicial condenatória que careça de ser liquidada em execução de sentença, nos termos dos artigos 806º e seguintes. 2. Seguem a forma sumária as execuções baseadas em sentença ou decisão judicial, qualquer que seja o processo em que haja sido proferida, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior."

Estavam sujeitas à forma ordinária as demais execuções cujo título executivo não fosse uma sentença, independentemente do seu valor.

O critério era apenas o do título executivo e já não o do valor do pedido exequendo.

Cerca de um ano depois, com a publicação do Decreto-lei nº 274/97 de 8 de outubro, este critério sofreu alterações. Através deste diploma, passou também a aplicar-se a forma de processo sumário (até então exclusiva das ações executivas cujo título era uma sentença) às execuções para pagamento de quantia certa, cujo título executivo não fosse uma decisão judicial condenatória, e desde que o valor da execução fosse igual ou inferior ao valor fixado para o tribunal de 1ª instância e a penhora recaísse sobre bens móveis ou direitos que não tivessem sido dados de penhor, com exceção do estabelecimento comercial.

O critério excluía as execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto¹⁶.

A partir dessa altura¹⁷ passámos a ter então, não duas, como parecia pela leitura do artigo 465º, mas três formas de processo executivo. Eram elas a forma de processo sumário, a forma de processo ordinário e as ações executivas nos termos do Decreto-lei nº 274/97 de 8 de outubro de 1997.

3. A Reforma de 2003 e as alterações de 2008

Só em 2003, com a reforma desse ano¹⁸, que viria a entrar em vigor em 15.09.2003, é que foi alterada, de forma significativa, esta situação com a

¹⁶ A intenção, como se lê no preâmbulo do diploma, era simplificar e abreviar uma significativa parcela de execuções, aquelas que tinham como fim o pagamento de quantia certa até determinado valor (o limite era o valor fixado para a alçada do tribunal de 1ª instância).

¹⁷ O diploma entrou em vigor no dia 9 de outubro de 1997.

¹⁸ A reforma da ação executiva ocorreu com a publicação do Decreto-lei nº 38/2003 de 8 de março.

redação que foi dada ao artigo 465º e onde se passou a ler que “o processo comum de execução segue forma única”. É esta a redação que se mantém até aos nossos dias.

Contudo, esta uniformização da forma de processo para a ação executiva, tratou-se apenas de uma uniformização aparente, pois a tramitação da ação executiva passou a estar dependente não só do valor ou do tipo do título executivo, mas de outras tantas situações que vieram a determinar se a execução devia ser sujeita, ou não, a despacho liminar. Assim, em vez de se falar de execução ordinária ou sumária, a questão passou a ser se a execução estava ou não sujeita a despacho liminar.

As normas provenientes da reforma de 2003 estiveram em vigor até às alterações efetuadas pelo Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro, ou seja, até 31 de março de 2009, sendo as alterações introduzidas por este diploma legal que se mantém até hoje.

CAPÍTULO II

1. Análise dos vários regimes da fase inicial da ação executiva até à reforma de 2003

1.1. Introdução

Independentemente da forma de processo, a ação executiva para pagamento de quantia certa tem um objetivo final comum: o da cobrança da quantia exequenda. O meio utilizado para o alcançar é o recurso à penhora de bens e direitos do devedor, ali designado por executado. A diferença entre a tramitação inerente às diversas formas de processo reside na tramitação inicial da execução desde o momento da apresentação do requerimento executivo até à realização das penhoras,¹⁹ importando perceber, face a cada regime, quando é que as mesmas se iniciam ou podem iniciar e qual a tramitação processual que as antecede.

Delimitaremos a nossa análise à tramitação processual da ação executiva, que designamos por saneamento inicial, desde a entrada do requerimento executivo até ao início das penhoras ou da apresentação da oposição à execução, caracterizando os regimes nos vários momentos da vigência do Código de Processo Civil.

¹⁹ Podemos dizer que tal objetivo é ainda comum aos vários ordenamentos jurídicos. Como referiu o Prof. Lebre de Freitas, na Comunicação à Conferência realizada na FDL em 3.02.2001 sobre a reforma do processo executivo, “Quando consideramos os modelos de processo executivo existentes nas várias ordens jurídicas, constatamos que têm todos um tronco comum de *apreensão* e *satisfação*, do qual não podem prescindir: tratando-se de executar um crédito pecuniário, ou o direito à prestação dum facto que o devedor não realize, penhoram-se bens e, seguidamente, vendem-se, adjudicam-se ou consignam-se-lhes os rendimentos...”

Até 2003, a ação executiva começa, desenvolve-se e termina nos tribunais, mesmo na fase de penhora de bens móveis. As diligências de penhora de bens móveis foram até então desempenhadas exclusivamente por funcionários judiciais, umas vezes do próprio juízo e secção para onde o processo executivo havia sido distribuído ou para onde havia sido remetido em virtude de uma carta precatória e, outras vezes, por funcionários judiciais de secções de serviço externo, secções cuja criação veio tentar dar resposta às necessidades de maior celeridade da execução na fase da penhora de bens móveis.

Até 2003, os intervenientes processuais numa ação executiva eram o exequente, o executado, os advogados, o juiz e os funcionários judiciais, e o impulso para a realização das diligências de penhora era do exequente, ficando a sua concretização dependente de despacho do juiz.²⁰

Veremos que, após 2003, com o aparecimento de um novo interveniente processual, o solicitador de execução, este modelo altera-se profundamente.

1.2 O saneamento inicial da ação executiva no CPC de 1961, com as alterações introduzidas com o Decreto-lei nº 242/85 de 9 de julho

A existência de três formas de processo executivo – ordinário, sumário e sumaríssimo – indicava a existência de, no mínimo, três regimes diferentes no saneamento da ação executiva. Contudo, veremos que eram quatro os regimes nesse momento.

Assim, na forma de processo ordinário, eram dois os regimes existentes, um de cariz geral e desde que estivessem reunidos os requisitos para se aplicar

²⁰ A este propósito, in “Reflexões sobre a nova ação executiva”, de Paulo Pimenta, p. 91, “Cada novo requerimento do exequente era submetido a despacho judicial. Portanto, o exequente impulsionava a execução, o juiz fiscalizava, a secretaria praticava os atos materiais e o executado ia assistindo (podendo reagir nos termos fixados na lei, assinalando eventuais irregularidades no desenvolvimento da instância executiva).”

a forma de processo ordinário, e outro que se aplicava apenas quando o título executivo levado à execução era uma sentença de condenação transitada há não mais de um ano.

No primeiro caso e como regra, o exequente, no requerimento executivo, requeria a citação do executado para este pagar ou nomear bens à penhora. A execução iniciava-se então com a citação do executado. O direito de nomeação de bens à penhora era devolvido ao exequente se, nomeadamente, o executado não os nomeasse no prazo legal.

Na segunda situação, competia ao exequente indicar bens à penhora no requerimento inicial. Aqui a execução começava por um despacho judicial a ordenar a realização da penhora dos bens indicados pelo exequente, seguindo-se a concretização de tal penhora e, após a mesma, a notificação do executado. Tal notificação levava ao conhecimento do executado quer o requerimento inicial, quer o despacho que havia ordenado a penhora dos bens. Podia então o executado adotar uma de três posições: conformar-se com a penhora já realizada, deduzir embargos ou requerer a substituição dos bens penhorados por outros que, nesse momento, devia indicar.

No que respeita à forma de processo sumário, a execução iniciava-se com a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora. A diferença relativamente à regra do processo ordinário relacionava-se com o prazo que o executado dispunha para o fazer, sendo de 10 dias nesta forma de processo e de 5 dias na forma sumária.

Quando o título executivo fosse uma sentença transitada há não mais de um ano, o regime também era o mesmo do processo ordinário, com a já mencionada diferença no que respeita ao prazo. Na forma sumária, tinha o executado 5 dias para, após lhe ser notificada a penhora e o despacho que a ordenou, deduzir embargos ou requerer a substituição dos bens penhorados. A execução iniciava-se com um despacho a ordenar a penhora.

Verifica-se que nestas duas formas de processo, vigorava o princípio do “*favor debitoris*”, ou seja, o executado tinha, *ab initio*, a faculdade de indicar bens à penhora. Seriam aqueles bens que, segundo ele, eram suscetíveis (quer por serem penhoráveis, quer por serem de valor suficiente) de garantir a cobrança da quantia exequenda.

Diferente era o regime da ação executiva sob a forma de processo sumaríssimo²¹.

Esta iniciava-se sempre com o requerimento, por parte do exequente, de nomeação de bens à penhora, a qual se concretizava previamente à notificação que ocorria após penhora. O princípio do contraditório era aqui exercido após a concretização da penhora. O despacho liminar continuava a existir para ordenar a penhora dos bens indicados pelo exequente.

Assim, constata-se que era comum às três formas de processo a existência de despacho liminar, fosse para ordenar a citação, fosse para ordenar a penhora de bens. A diferença de regimes assentava pois na necessidade de citação do executado previamente aos atos que, de forma direta, atingiam o seu patrimônio para assegurar o pagamento do crédito exequendo, ou seja, previamente às penhoras de bens. Em termos gerais, sempre que estivesse em causa a execução de uma sentença que houvesse condenado o executado no pagamento de determinada quantia ao exequente, o direito de indicação de bens à penhora pertencia ao exequente e o executado só teria conhecimento da mesma após a concretização da penhora.

Percebe-se bem esta opção do legislador, pois perante uma sentença condenatória, o executado estava totalmente consciente da sua obrigação de entregar ao credor determinada quantia, sabendo que, se não o fizesse, a ação

²¹ Era assim a redação do nº 2 do artigo 927º do CPC, em vigor até 01.01.1997: “...o direito de nomear bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente e a execução principia pelo requerimento de nomeação à penhora, ordenando-se e efetuando-se esta independentemente de citação.”

executiva, logo, a penhora dos seus bens, seria a consequência previsível. Não se justificaria pois, que o executado ainda fosse avisado de que a execução se encontrava em curso e lhe fosse conferido o direito de escolher os bens através dos quais se cobraria o valor em dívida²².

1.3 O saneamento inicial da ação executiva no período que mediou entre 1 de janeiro de 1997 e 14 de setembro de 2003

Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 180/96 de 25 de setembro, passaram a existir duas formas de processo executivo, cuja distinção tinha como ponto de partida e como já vimos, o título executivo, tendo desaparecido a forma de processo sumaríssimo.

Na forma de processo ordinário, a execução iniciava-se com um despacho liminar que analisava o requerimento executivo e o título e, não havendo motivos para o indeferir liminarmente ou determinar o seu aperfeiçoamento²³, o juiz determinava a citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou nomear bens à penhora.

Tal direito de indicar bens à penhora era devolvido ao exequente, independentemente de despacho, em três situações: quando o executado não o usasse no prazo legal; quando, no seu uso, não tivesse observado as regras

²² A este propósito refere Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, in Manual de processo civil, 2ª edição, p. 93, "Se o título executivo é uma sentença de condenação já transitada em julgado ..., a sua força probatória relativamente à obrigação em que o devedor foi condenado é evidente, em face do disposto no artigo 671º e na alínea h) do artigo 813º, que restringe aos factos posteriores ao encerramento da discussão no processo declaratório o círculo dos meios de defesa oponíveis pelo executado."

²³ Os motivos de indeferimento liminar e de aperfeiçoamento do requerimento executivo estavam previstos, respetivamente, nos artigos 811º-A e 811º-B. Os primeiros consubstanciavam-se no seguinte: manifesta falta ou insuficiência do título executivo, existência de exceções dilatórias insuperáveis e de conhecimento oficioso, manifesta inexistência de factos constitutivos no título negocial ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz fosse lícito conhecer.

inerentes à nomeação de bens à penhora²⁴; quando não fossem encontrados alguns dos bens nomeados.

Na forma de processo sumário, o direito de nomeação de bens à penhora pertencia exclusivamente ao exequente que os indicava no requerimento executivo. Seguia-se um despacho liminar a ordenar a penhora e esta era realizada sem que o executado fosse citado. Esta forma de processo estava direcionada para as execuções cujo título era uma sentença judicial, o que se compreendia pois tendo existido um processo declarativo anterior do conhecimento do executado, este nunca se poderia arrogar surpreendido pela penhora de bens, pois essa era a consequência normal para o seu incumprimento perante um credor munido de um título executivo como a sentença.

Este regime da ação executiva com duas formas de processo distintas, ambas sujeitas a despacho liminar, ora para ordenar a citação do executado (na execução ordinária), ora para ordenar a penhora de bens indicados pelo exequente (na execução sumária) sofreu uma alteração com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 274/97 de 8 de outubro.

Com este diploma, alargou-se o âmbito de aplicação da forma de processo executivo sumário a execuções com títulos diversos de sentenças, passando assim o exequente a beneficiar de tal forma de processo quando se encontrava munido de títulos que podiam não ser uma sentença.

Para isso, era necessário que se verificassem três requisitos cumulativos:

²⁴ É interessante comparar, mesmo que em traços gerais, as regras inerentes à indicação à penhora existentes até 2003 e as atuais. Aquelas encontravam-se previstas no artigo 834º do CPC cuja epígrafe era "Restrições à liberdade de nomeação" e por onde se concluiu que a lei impunha uma determinada ordem na indicação de bens à penhora, devendo esta começar pelos móveis ou imóveis situados na comarca, seguindo-se os situados no continente ou na ilha onde corria a execução e, em último lugar, os situados no território de Macau e, só na falta de outras coisas móveis ou imóveis é que podiam ser nomeados direitos. Repare-se que o facto de o executado não respeitar tal ordem, implicava a devolução do direito de nomeação ao exequente. Hoje, com o mesmo número de artigo, mas com a epígrafe "Ordem de realização da penhora" o imóvel aparece como um bem penhorável de último recurso, devendo ser penhorado apenas quando não existam outros bens ou quando, existindo, a penhora dos mesmos não seja suscetível de assegurar a cobrança da totalidade do crédito exequendo num prazo de 6 meses. São exceção, refira-se, as dívidas com garantia real que onerem bens do devedor, sendo que neste caso a penhora inicia-se por estes bens, sejam imóveis ou não, e só subsidiariamente o restante património do devedor responde. É diferente ainda, comparando os dois regimes referidos, o que se passa em relação à penhora de direitos, nomeadamente quanto à penhora de vencimento e à penhora de saldos bancários.

- vontade do exequente (este devia apresentar a execução indicando que pretendia sujeitá-la a tal regime)²⁵;
- o valor do pedido não ser superior à alçada do tribunal de 1ª instância;
- a penhora apenas poderia incidir sobre determinados bens, a saber, bens móveis ou direitos que não tivessem sido dados de penhor pelo executado, com exceção do estabelecimento comercial²⁶.

Assim, uma vez verificados tais requisitos, a execução seguia a tramitação que era característica do processo sumário onde o direito ao contraditório só podia ser exercido após a concretização da penhora. Alargou-se, desta forma, o regime do processo sumário de execução a um vasto número de execuções.

²⁵ A partir desta altura passámos a ter ações executivas sob a forma de processo ordinário, ações executivas sob a forma de processo sumário e ações executivas nos termos do Decreto-lei nº 274/97 de 08.10 e esta indicação era feita pelo exequente no requerimento inicial.

²⁶ A este propósito cita-se a anotação de Paulo Pimenta na sua publicação subordinada ao tema “A fase introdutória da ação executiva”, onde, na p. 5, anotação 5, se lê “Note-se que à luz da lei (art.862º-A), a penhora do estabelecimento comercial era regulada como “penhora de direitos”, tendo sido intuito do legislador evitar que o estabelecimento comercial fosse penhorado numa execução instaurada ao abrigo do citado Decreto-lei nº 274/97.”

CAPÍTULO III

A reforma de 2003 na ação executiva²⁷

Sob o lema da necessidade de tornar a ação executiva mais célere, libertando-a de uma “excessiva jurisdicionalização e rigidez”²⁸ no sentido de o exequente/credor conseguir, num prazo razoável, obter a satisfação do seu crédito, foi publicado em 8 de março de 2003 o Decreto-lei nº 38/2003 que introduziu profundas alterações na fase inicial do regime da ação executiva²⁹.

Podemos dizer que, de forma ampla, são três as grandes novidades introduzidas por este diploma:

- a primeira é que o processo comum de execução passa a ter forma única³⁰, desaparecendo assim as diferentes formas de processo até então vigentes;

- a segunda é que passam a existir penhoras no património do executado sem qualquer controlo prévio do tribunal, ou seja, sem despacho proferido pelo juiz;

²⁷ Cumpre identificar o momento e para isso cite-se José Lebre de Freitas, no seu texto “Agente de execução e poder jurisdicional”, in Themis, nº 7, ano IV, 2003, p. 20, onde se lê: “Ainda quando era ministro da Justiça Vera Jardim, foi-me pedido que elaborasse um anteprojeto de alterações ao regime da ação executiva que pudesse servir de ponto de partida para a reforma a empreender. Esse anteprojeto foi feito e está publicado, mas não lhe foi dado seguimento pelo XIII Governo Constitucional. Ao XIII Governo Constitucional seguiu-se o XIV e ao novo ministro da Justiça, António Costa, se deveu o grande impulso para a reforma da ação executiva.”

²⁸ Lê-se tal expressão no início do preâmbulo do Decreto-lei nº 38/2003 de 8 de março, diploma conhecido como reformador do regime da ação executiva e que entrou em vigor em 15.09.2003.

²⁹ Apesar de todas as dificuldades inerentes à reforma da ação executiva, não podemos deixar de concordar com Mariana França Gouveia e olhar para esta reforma como um desafio para os juristas. Refere a autora no seu texto “Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva”, in Themis, nº 7, ano IV, 2003, p. 165, que “A reforma da ação executiva é, sem dúvida, um desafio a práticos e a teóricos. Pode-se olhá-la com otimismo ou com pessimismo. Mas, seja qual for a perspetiva, a reforma é uma realidade.” Ainda a este propósito, cite-se também a conclusão de Armindo Ribeiro Mendes no seu texto sobre a “Reclamação de créditos no processo executivo”, na mesma publicação, p. 240, “Pode, pois, concluir-se afirmando que a esperança de que a reforma de 2003 da Ministra Celeste Cardona contribua para uma maior eficácia da ação executiva em Portugal, integrando plenamente o processo executivo português no espírito europeu de melhoria das instituições processuais e judiciais dos Estados membros da União Europeia.”

³⁰ A redação do artigo 465º do CPC passa a ser a seguinte após o Decreto-lei nº 38/2003 de 8 de março: “O processo comum de execução segue forma única”.

- como terceira nota, refere-se que foi criada a figura do agente de execução a quem são conferidos poderes para tramitar a ação executiva, nomeadamente no que respeita à realização de citações e de penhoras.

Pela primeira vez, o regime processual da ação executiva sai dos tribunais³¹, passando a ser gerido num escritório de um agente externo³², designado por solicitador de execução³³. Assim, passou a ser este agente, o responsável pela cobrança efetiva da quantia exequenda.

Era a ele que competia realizar todas as diligências de penhora atinentes à satisfação do direito do exequente, reservando-se a atividade do juiz para as situações em que tais penhoras devessem ser precedidas de um despacho judicial, nomeadamente por estarem condicionadas por obrigações de sigilo fiscal e bancário, como, por exemplo, as penhoras de saldos bancários e ainda para todas as demais situações em que existisse oposição do executado.

³¹ José Lebre de Freitas no texto “Agente de execução e poder jurisdicional”, in Themis nº 7m ano IV, 2003, p. 21, refere que “A ideia de desjudicializar o processo executivo foi apresentada em conferência organizada pelo Ministério da Justiça, que teve lugar em Lisboa nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2003. Tive aí ocasião de apontar que desjudicializar, no sentido de permitir execuções sem processo judicial, seria desaconselhável, mas que seria benéfico desjurisdicalizar, no sentido de dispensar a intervenção do juiz na prática de atos que não deixassem de ocorrer em tribunal ou em ligação com um processo pendente em tribunal, sem que, porém, sendo o título extrajudicial, se devesse dispensar o controlo constituído pelo despacho liminar.” Ainda a este propósito refere Armindo Ribeiro Mendes no texto “As sucessivas reformas do processo civil português”, in Julgar nº 16, janeiro-abril 2012, p. 87 que “O Ministro António Costa anunciou, em execução do Programa do XIV Governo Constitucional, as duas áreas do processo civil sobre que iria incidir a atenção do Governo: a ação executiva e os recursos. Foi sobretudo na ação executiva que foram concentrados os esforços ministeriais. Por influência das experiências de alguns Estados europeus no sentido da desjudicialização da ação executiva começa a preparar-se uma reforma que visava pôr termo ao monopólio dos tribunais na ação executiva pretendendo acolher a figura do *huissier de justice* francês. Começa então a falar-se do solicitador de execução como o profissional liberal que deveria ser chamado a praticar os atos materiais na ação executiva; citações, penhoras e vendas de bens executados.

³² Cite-se a este propósito e para comparação com outros sistemas europeus, José Lebre de Freitas, in “A ação executiva depois da reforma da reforma”, p. 24, nota 54: “Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, que constitui um organismo administrativo e não judicial; mas noutros países da União Europeia, há sempre um agente de execução (*huissier* em França, na Bélgica, no Luxemburgo, na Holanda e na Grécia; *sheriff officer* na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos) atua extrajudicialmente, sem prejuízo de, como em França, poder recorrer ao Ministério Público, quando o devedor não dê informação sobre a sua conta bancária e a sua entidade empregadora, e de poder desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os bens móveis penhorados (o que normalmente este não faz); pela sua atuação, não só responde perante o exequente, mas também perante o executado e terceiros. A Alemanha e a Áustria também têm a figura do agente de execução (*Gerichtsvollzieher*); mas este é um funcionário judicial pago pelo erário público, ainda que os encargos decorrentes da sua intervenção sejam suportados, no final, pelo executado, quando lhe são encontrados bens e, excepcionalmente pelo exequente, no caso de execução injusta; quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de litígio, mas, quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de controlo prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo.”

³³ Com exceção das situações em que não havendo solicitador de execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, tais funções de agente de execução eram desempenhadas por oficial de justiça.

Esta intervenção jurisdicional estaria afeta a magistrados de juízos de execução sempre que fossem criados tais juízos de competência específica. Nas comarcas onde não se procedesse à criação de tais juízos de execução, a tramitação decorria, como até então, nos tribunais de competência genérica ou, caos existissem, nos tribunais de competência específica, juízos cíveis ou varas cíveis³⁴.

Assim, não só se retiraria dos tribunais algumas funções relacionadas com a ação executiva, como se criaria tribunais próprios para tramitar a ação executiva, tentando assim especializar-se os diversos intervenientes na ação executiva.

Analisaremos aquela primeira grande novidade que foi a sujeição da ação executiva a uma forma processual única. Contudo, tal unidade admitia, como veremos, uma série de exceções que quase parecia um contra senso chamar-lhe de única.

Tal forma encontrava a sua concretização nos artigos 812º e seguintes, ou seja, no próprio artigo 812º que foi objeto de alteração e nos artigos que então foram introduzidos no CPC, a saber, 812º-A e 812º-B, sob as epígrafes, respetivamente de “Despacho liminar e citação prévia”, “Dispensa de despacho liminar” e “Dispensa de citação prévia”.

Apenas pela análise das epígrafes, era desde logo possível duvidar da aludida forma única, pois logo daqui ressaltava que, pelo menos, três regimes existiriam. Mas a questão é bem mais confusa do que esta constatação. De facto, temos dificuldade em dizer qual era o regime regra e o regime exceção. Parece que a regra pretendeu ser a que consta da redação do artigo 812º, ou seja, instituir, como norma, as situações em que existiria despacho liminar, pois é a própria redação do artigo 812º, nº 1 que, ressaltando a exceção do disposto no nº 1 do artigo seguinte, 821º-A, dizia que, salvo nesses casos (que, como

³⁴ Artigos 96º, 97º e 99º da LOFTJ

veremos, são muitos, senão mesmo a maioria) o processo executivo era sujeito a despacho liminar³⁵. Este despacho resultava numa de três situações: ou indeferia liminarmente o requerimento (812º, nº 2), ou convidava a suprir irregularidades ou a sanar falhas (812º, nº 4) ou ordenava a citação do executado (812º, nº 6).

Contudo, logo no artigo 812º, nº 7, se constata um outro conjunto de situações em que não se exigia despacho liminar, iniciando-se a execução com a citação prévia do executado, levada a cabo oficiosamente.

Assim, pela análise do artigo 812º, é desde logo possível separar dois regimes da forma única da ação executiva da reforma de 2003:

I) o regime regra: as situações em que existia sempre despacho liminar e citação prévia³⁶ (nº 1 e 6 deste artigo);

II) os regimes de exceção que, como veremos, são três, e que dividimos entre as alíneas infra indicadas:

a) situações em que havia sempre citação prévia, sem despacho liminar (nº 7 deste artigo).

Eram três estes casos e estavam contemplados no nº 7 do artigo 812º, ou seja: quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa de citação prévia, no caso do nº 4 do

³⁵ De facto, uma vez analisado o regime, mais parecia que a dispensa de despacho liminar era a regra e não a exceção, como concluem Paulo Pimenta, in "A fase introdutória da ação executiva", p. 7 e anotação 7 e, citando a referida nota 7, José Lebre de Freitas, in "A ação executiva – depois da reforma", 4ª edição, p. 161 e "Penhora e oposição à execução", Themis, Ano V, nº 9, 2004, p. 13.

Diferente é o regime atual no ordenamento jurídico espanhol onde a execução carece sempre de um pedido de execução dirigido ao tribunal. Este, após proceder à análise das condições substantivas, nas quais se incluem, por exemplo, a análise do título, os bens suscetíveis de penhora, determina, através do juiz, o valor da execução, bem como define quem será executado e decide sobre as medidas a adotar em sede de execução. Fazendo o paralelo com o sistema judicial português, poderíamos dizer, na nossa terminologia, que em Espanha há sempre despacho liminar do tribunal e fixação, ou confirmação, por este, do objeto da ação executiva e demais elementos, como partes e bens suscetíveis de penhora. Lá, em vez de despacho liminar, fala-se de despacho de execução.

³⁶ Citação prévia para que o executado exerça, logo nesta fase inicial do processo, o seu direito do contraditório mediante oposição à execução. Como refere Paula Costa e Silva, no seu texto subordinado ao tema "As garantias do executado", in Themis, nº 7, ano IV, 2003, pp. 202-203, "Até à reforma, esta oposição tinha o nome de embargos de executado; com a reforma, a oposição passou a ser chamada de oposição à execução. Uma vez que a estrutura da oposição à execução é equivalente à estrutura de uns embargos e não à de uma oposição (na oposição à execução não há uma oposição entre um novo sujeito processual e as duas partes primitivas, determinativa de uma triangulação da discussão em torno da definição de uma dada situação jurídica), a única razão que conseguimos descortinar para esta opção legislativa é a de se ter tentado criar nos operadores judiciários um distanciamento entre o regime ainda vigente e o regime que vigorará depois de 15 de setembro de 2003."

artigo 805^{o37} e nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia. Eram estas hipóteses em que a execução se iniciava com a citação prévia do executado.

b) situações em que não existia despacho liminar nem citação prévia (artigo 812^o-A, n^o 1 e 812^o-B, n^o 1).

Analisando o artigo 812^o-A, verifica-se a existência do regime onde o despacho liminar é dispensado, devendo assim a execução iniciar-se pela penhora de bens do executado. Nestes casos, que dependiam ou do título executivo só por si (sentença do tribunal judicial ou arbitral e requerimento de injunção ao qual havia sido aposta fórmula executória), ou deste e do valor da dívida (situações da alínea c)) ou ainda desses dois requisitos e ainda do bem indicado à penhora (imóvel ou estabelecimento comercial; situações da alínea d)), o agente de execução devia diligenciar no sentido da realização imediata de penhoras atinentes à recuperação da quantia exequenda.

Pelo exposto, percebe-se facilmente que este núcleo de situações eram as que mais existiam em tribunal, o que vem confirmar que esta norma, que se pretendia de exceção, fosse, afinal, a consagração do regime que, na prática, era a regra.

Mesmo nestas hipóteses que, à partida, estariam dispensadas de despacho liminar, podia existir tal despacho. Estava isso dependente, por um lado, do facto de o funcionário judicial suscitar a intervenção do juiz (n^o 3 do artigo 812^o A) e, por outro lado, do facto de o exequente ter requerido a penhora sem citação prévia do executado em execuções instauradas apenas contra o devedor subsidiário ou nos casos do artigo 804^o, n^o 2³⁸.

³⁷ Artigo 805, n^o 4: “Quando, não sendo o título executivo uma sentença, a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o executado é logo citado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485; havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n^{os}.3 e 4 do artigo 380^o.”

³⁸ O artigo 804^o trata das situações em que a obrigação exequenda está dependente de uma condição suspensiva ou de uma prestação do credor ou de terceiro, em que a prova não é passível de ser feita por documentos e o exequente oferece a prova com o requerimento executivo.

c) situações em que existia despacho liminar mas não havia necessariamente citação prévia (artigo 812º-A, nº 2 e 3).

Estas eram as hipóteses em que existia sempre a necessidade de um controle liminar por parte do juiz, o qual tanto poderia originar a citação prévia do executado, como o indeferimento liminar, como o convite ao aperfeiçoamento, como a penhora.

Cumpra ainda referir que nesta altura se evidenciou também o alargamento que desde a reforma de 1961³⁹, se vinha assistindo quanto à exequibilidade de novos títulos executivos, concretamente dos documentos particulares⁴⁰. É certo que a alteração mais significativa, a este nível, ocorreu em 1995/96 com a dispensa do reconhecimento notarial da assinatura do devedor. Mas, em 2003, assiste-se ao alargamento da exequibilidade a qualquer documento particular, desde que o mesmo esteja assinado pelo devedor e que do mesmo se extraia a constituição ou o reconhecimento de obrigações, sejam pecuniárias, determinadas ou determináveis por simples cálculo aritmético, sejam obrigações de entrega de coisa certa ou prestação de facto.

³⁹ Lebre de Freitas, in "A ação executiva depois da reforma da reforma", p.57, nota 44, e citando Anselmo de Castro, "A ação executiva singular, comum e especial", pp. 45-46, p. 45-46, recua mais dizendo que "A evolução do nosso direito foi, desde o CPC de 1876, no sentido de generalizar a exequibilidade dos documentos particulares que outras legislações não conhecem (caso da lei alemã) e outras ainda restringem aos títulos de crédito (caso da lei italiana) ou aos cheques (caso da lei francesa).

⁴⁰ Cite-se a este propósito António Santos Abrantes Galdes, in "Títulos executivos", Themis nº 7, ano IV, 2003, pp. 38-39: "Com a reforma de 1961 a exequibilidade foi estendida aos documentos particulares constitutivos da obrigação de entrega de coisas fungíveis. Depois, o Dec. Lei nº 533/77 de 30-12, veio dispensar o reconhecimento notarial da assinatura do devedor nas letras, livranças e cheques de valor inferior à alçada da Relação, dispensa que, por via do Dec. Lei nº 242/85, de 9-7, foi alargada a todos os títulos de crédito, independentemente do valor. Neste contexto, não causaram grande estranheza as inovações introduzidas pela reforma de 1995/96 no art. 46º do CPC e que atingiram fundamentalmente os documentos particulares. ... É neste contexto evolutivo que se insere a introdução de nova modificação na alínea c) do nº 1 do art. 46º, alargando aos documentos particulares a exequibilidade quanto à obrigação de entrega de imóveis, efeito que anteriormente apenas estava previsto no art. 101º do RAU para o contrato de arrendamento de duração limitada. Esta modificação surge numa altura em que acaba de se proceder à transcrição da Diretiva nº 2000/35/CE, nos termos que constam do Dec. Lei nº 32/03, de 17-2, que veio alargar o recurso ao mecanismo da injunção."

CAPÍTULO IV

As alterações de 2008 na fase introdutória da ação executiva: o saneamento inicial na atualidade

O Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro de 2008 pretendeu aperfeiçoar o modelo criado com a reforma de 2003 no âmbito da ação executiva. Contudo, como se verá, as alterações de 2008 não simplificaram o regime e não esclareceram as dúvidas, antes pelo contrário⁴¹.

A primeira novidade a que importa fazer referência diz respeito à competência para receber ou para recusar o requerimento executivo. Passou a ser, por via da alteração do artigo 811º, do agente de execução tal competência, devendo este aceitar ou recusar o requerimento executivo⁴². É assim este o primeiro desafio que se coloca ao agente de execução. Se não existir motivo para recusa do requerimento executivo, outra decisão se impõe de imediato tomar: o agente de execução decidirá se remete o processo para despacho liminar⁴³, se cita o executado ou se procede à penhora, com ou sem as consultas e as diligências prévias à penhora. Esta última opção, prevista no nº 1 do artigo 833º-A, apenas é possível quando no requerimento executivo são identificados bens referidos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 834º, cujo valor

⁴¹ A este propósito, cite-se Rui Pinto, no texto intitulado por “Notas sobre controle liminar e citação na execução para pagamento de quantia certa após o Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro”, in Revista do CEJ, 2º semestre 2009, nº 12, pp.149 e ss, que diz o seguinte: “...tornou-se menos claro saber se uma dada causa corre com despacho liminar ou sem despacho liminar e se corre com citação prévia ou sem citação prévia.” No mesmo sentido, diz Mariana França Gouveia no texto “A novíssima ação executiva, análise das mais importantes alterações”, in ROA, ano 69, jul./set. 2009, out./dez. 2009, p.567, referindo-se ao Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro, “Há neste diploma uma falta total de regras ou princípios gerais da ação executiva. Esta ausência dificulta sobremaneira o seu entendimento.”

⁴² Continua a mesma autora, no mesmo texto, pp.572-573, “...o processo dá entrada no tribunal, mas não há lugar a autuação, seguindo direta e eletronicamente para o agente de execução. O agente de execução faz, assim, a triagem do processo, decidindo se o recusa, se o envia para despacho liminar, se cita ou se inicia de imediato a penhora.”

⁴³ Neste sentido também, mas numa diferente perspectiva, partindo da análise da existência ou da falta de pressupostos processuais da ação executiva, vide Maria Lurdes Mesquita, no texto subordinado ao tema “O papel do agente de execução perante a falta de pressupostos processuais”, in Revista Jurídica da Universidade Portucalense nº 14, 2011, pp.171-172, do que se cita: “Será a falta destas condições de natureza processual que, sendo caso disso, determinarão a recusa do requerimento executivo (811º) ou a remessa do processo para despacho liminar, por efeito do disposto no artigo 812º-D, alíneas e), f) e g), se o mesmo não tiver sido remetido ao juiz por outro motivo.... Na verdade, os agentes de execução têm agora especiais responsabilidades na tramitação da ação executiva, designadamente no que diz respeito à identificação e reconhecimento da verificação dos pressupostos processuais.”

seja previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo acrescido das custas previsíveis da execução.

Analisaremos desde logo quais são as situações em que o agente de execução deve recusar receber o requerimento executivo. Tais hipóteses encontram-se previstas no artigo 811^{o44} e são as seguintes:

- o requerimento executivo não obedece ao modelo aprovado⁴⁵ ou omite alguns dos requisitos impostos pelo n^o 1 do artigo 810^{o46};
- com o requerimento executivo não foi apresentada a cópia ou o título executivo, ou seja, manifesta a insuficiência da cópia ou do título apresentado;
- verifica-se omissão prevista nas alíneas f), g) e h) do n^o 1 do artigo 474^{o47}.

Cumpra referir que, nos termos do n^o 2 da citada disposição legal, do ato de recusa, cabe reclamação para o juiz e da sua decisão cabe recurso, salvo se a recusa se fundou na insuficiência do título ou na falta de exposição dos factos.

Além disso, o exequente pode ainda apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta⁴⁸, podendo por isso concluir-se que o ato de recusa por parte do agente de execução funciona como uma nova oportunidade para o exequente de colmatar erros eventualmente cometidos quando apresentou o requerimento executivo, beneficiando, aliás, do efeito retroativo em

⁴⁴ Como refere Maria Lurdes Mesquita, no texto citado e publicação indicada, pp. 172-173, “É ao agente de execução que compete receber ou recusar o requerimento executivo, procedendo desde logo, ao controlo formal que antes cabia à secretaria. O art. 811^o foi introduzido pelo Decreto-lei n^o 38/2003, de 8 de março, e não tinha precedente no Direito anterior. Quando surgiu, foi entendido como uma adaptação ao regime dos arts. 474^o a 476^o à ação executiva, ainda que a sua formulação determinasse para a secretaria uma competência mais ampla na ação executiva do que na ação declarativa. Com o DL 226/2008, de 20 de novembro, o art. 811^o foi alterado, mas apenas quanto ao titular da competência de recusa, passando a ser o agente de execução a recusar receber o requerimento executivo.”

⁴⁵ O modelo do requerimento executivo que é remetido por via eletrónica consta do disposto na Portaria n^o 114/2008 de 6 de fevereiro; o requerimento executivo que é apresentado em suporte de papel tem o seu modelo aprovado pelo Decreto-lei n^o 200/2003 de 10 de setembro.

⁴⁶ São os seguintes os requisitos previstos no n^o 1 do artigo 810^o: identificação das partes, indicação do domicílio profissional do mandatário judicial, designação do agente de execução (no que respeita a este requisito, cumpre dizer que a designação não tem que ser obrigatoriamente feita pelo exequente e, caso este não o faça, incumbe à secretaria, nos termos do artigo 811^o-A, tal designação segundo a escala constante da lista informática fornecida pela Câmara dos Solicitadores), indicação do fim da execução, exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, formulação do pedido, declaração do valor da causa, liquidação da obrigação e escolha da prestação quando isso seja da responsabilidade do credor, indicação sempre que possível, do empregador do executado, das contas e bens deste, bem como dos ónus que sobre eles incidam e requerimento de citação prévia ou dispensa de citação prévia, nos casos em que seja admissível.

⁴⁷ Tais omissões respeitam à falta de apresentação do comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão de apoio judiciário ou do pedido que haja sido requerido mas ainda não concedido; ao facto do requerimento não estar assinado e ao facto de não estar redigido em língua portuguesa.

⁴⁸ Nos termos do n^o 3 do artigo 811^o, o exequente deve fazê-lo em 10 dias após a recusa de recebimento ou após a notificação da decisão judicial que a confirme.

termos de data de apresentação do requerimento executivo: se apresentar um novo requerimento, considera-se apresentado na data da primeira apresentação.

Caso isso não aconteça em tempo útil, a execução extingue-se sendo dela notificado apenas o exequente, o que significa que o executado não teve, nem terá, conhecimento da sua existência.

Antes de procedermos à análise das diferentes situações⁴⁹, cumpre relembrar (veja-se ponto 1. do capítulo III, p. 25) que a remessa do processo para o juiz para despacho liminar pode ter uma das seguintes consequências.

a) despacho a ordenar o prosseguimento da execução e a citação do executado (são os casos previstos no nº 5 do artigo 812º-E);

b) despacho de indeferimento liminar, indeferimento que pode ser total ou parcial (são os casos previstos nos nº 1 e nº 2 do artigo 812º-E);

c) despacho de aperfeiçoamento (são os casos previstos no nº 3 do artigo 812º-E e que, dependendo da resposta do exequente, terão como consequência um despacho a ordenar a penhora, a citação do executado ou a indeferir o requerimento executivo);

d) despacho a dispensar a citação prévia do executado (são os casos previstos nos nº 3 e 5 do artigo 812º-F)⁵⁰.

Uma vez indicadas as consequências da remessa do processo a despacho liminar⁵¹, passaremos à análise das diferentes situações que se deparam no

⁴⁹ É interessante verificar, a este propósito, que as várias ordens jurídicas diferem no que respeita ao grau de intervenção na execução por parte do tribunal e do juiz. Numa comunicação à conferência realizada na FDL em 3.02.2011 sobre a reforma do processo executivo, o Professor José Lebre de Freitas, subordinando a sua intervenção ao tema "paradigmas da ação executiva", distingue cinco pontos que, segundo ele, divergem nos vários sistemas jurídicos. São eles o grau de intervenção do tribunal e do juiz, a extensão do título executivo, as formas de processo executivo, a posição dos credores face à ação executiva e a descoberta de bens penhoráveis do devedor. Nesse mesmo momento, o autor começa por distinguir entre desjudicialização e desjurisdicionalização. Aquela expressão respeita às situações em que o tribunal não tem que intervir e que são praticadas fora do tribunal; esta respeita a casos em que os atos se praticam no tribunal mas sem a intervenção direta do juiz, mas apenas sob o seu controlo ou supervisão.

⁵⁰ Fernando Amâncio Ferreira, in "Curso de processo de execução", 13ª edição, nota de rodapé nº 270, p.164, refere ainda como possível uma outra consequência, que para nós seria a quinta consequência, e que seria, cite-se, "...a de remeter o processo para o tribunal competente, uma vez verificada a incompetência relativa do tribunal, caso seja de conhecimento oficioso (art. 110º, nº1, alínea a), e nº 2, e 111º, nº 3).

⁵¹ Como refere Fernando Amâncio Ferreira, na obra aqui supra citada, p. 162, "O despacho liminar foi suprimido na generalidade dos processos declarativos, mas manteve-se no processo executivo para os casos previstos no artigo 812º-D (art. 234º, nº 4, alínea e)."

No mesmo sentido, José Lebre de Freitas, in "A ação executiva depois da reforma da reforma", 5ª edição, p.159, onde se lê que "A revisão do código aboliu o despacho liminar como regra, na ação declarativa, mas manteve-o na ação

saneamento inicial da ação executiva, após o agente de execução ter optado por aceitar o processo, deparando-se com a necessidade de decidir pela citação do executado, pela realização de diligências prévias à penhora e consequente penhora, pela remessa a despacho liminar ou pela remessa para despacho liminar e citação do executado. Verifica-se que são várias as opções a adotar nesta fase prévia à penhora de bens e direitos do executado, opções essas que podemos dividir por três grupos⁵², conforme infra se indica:

Grupo I): despacho liminar obrigatório

Este grupo é composto por todas as situações em que obrigatoriamente existe despacho liminar mas em que pode existir, ou não, citação prévia, fazendo-se então a seguinte subdivisão:

1. situações que obrigam a despacho liminar e a citação prévia, e
2. situações que obrigam a despacho liminar mas não necessariamente citação prévia.

Grupo II): sem despacho liminar e sem citação prévia

Este grupo contempla as situações em que nada existindo que obrigue a despacho liminar, nem exista citação prévia do executado, o processo inicia-se com as consultas, as diligências prévias à penhora⁵³ e penhora imediata.

Grupo III) sem despacho liminar e com citação prévia

executiva.”, e J. P. Remédio Marques, in “Curso de processo executivo comum à face do código revisto”, p.141, onde se lê que “Ao invés do que, hoje, acontece no domínio do processo declarativo e a despeito da nova redação introduzida pelo artigo 474º do CPC, o legislador manteve na ação executiva a fase do despacho liminar. Significa isto que o juiz, proposta a execução, continua a pronunciar um primeiro julgamento sobre o requerimento executivo – admitindo-o ou indeferindo-o, sem embargo de o mandar aperfeiçoar – antes, por conseguinte, de ordenar a citação do executado.”

⁵² Mariana França Gouveia, no citado texto sobre “A novíssima ação executiva”, in publicação citada, p. 577, faz a divisão em quatro grupos de tramitações possíveis na fase liminar: “...penhora imediata (artigo 812º-C), despacho liminar seguido de citação prévia (artigo 812º-D e artigo 812º-F, nº 1 a contrario), despacho liminar e em simultâneo citação prévia (artigo 812º-F, nº 2) e, por fim, despacho liminar sem citação prévia (artigo 812º-F, nº 3)”.

⁵³ Veremos oportunamente que nem sempre assim é, existindo situações em que a penhora é mesmo imediata sem ser precedida de consultas e diligências prévias.

Neste grupo analisaremos as situações que não dependem de despacho liminar mas em que a penhora não poderá ocorrer sem a citação prévia do executado.

Passaremos agora à análise de cada um dos grupos referidos e das situações nos mesmos contemplados, de forma a delimitar o campo de aplicação de cada uma delas.

Grupo I): despacho liminar obrigatório

Refere o artigo 812º-C, na sua parte inicial, que “sem prejuízo do disposto no artigo seguinte” o agente de execução que recebe o processo, analisa-o e inicia as consultas e as diligências prévias à penhora e procede à penhora. Parece poder concluir-se que, salvo nos casos em que a lei obriga à remessa para despacho liminar (o referido “artigo seguinte”), a ação executiva inicia-se com pesquisas e penhoras imediatas. Veremos que não é exatamente assim, pois esta conclusão esquece, desde logo, todas as demais situações elencadas, nomeadamente aquelas em que não tendo existido despacho liminar, existe necessariamente citação prévia.

O artigo 812º-D contempla os casos que obrigam à remessa do processo para despacho liminar, significando isto que, sempre que se verifique uma das situações aqui previstas, o requerimento executivo e os documentos que o acompanham devem ser remetidos ao juiz para que este proceda à análise liminar dos mesmos e profira despacho. Impõe-se um controle prévio do juiz justificado ora pela natureza da obrigação contemplada no título executivo, ora pela natureza do próprio título executivo, ora pela existência de dúvidas relacionadas com a suficiência ou legalidade do título executivo, com o vencimento da obrigação ou com a existência de situações que podem levar à extinção da instância ou à remessa dos autos para outro tribunal.

Contudo, nem todas estas situações implicam a citação prévia do executado, pelo que, antes de mais, cumpre dizer quais são as situações que

impõem a remessa do processo para despacho liminar. São elas as execuções⁵⁴:

- a) movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- b) cuja obrigação se encontra dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de terceiro e a prova da verificação de tal condição ou prestação não possa ser feita por documentos;
- c) fundadas em ata da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do decreto-lei nº 268/94 de 25 de outubro;
- d) fundadas em título executivo, nos termos da lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro;
- e) em que o agente de execução suspeita da verificação de qualquer exceção dilatória, não suprível, de conhecimento oficioso ou sendo a execução fundada em título negocial, seja manifesto, face aos elementos dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer;
- f) fundadas em sentença de tribunal arbitral e o agente de execução duvide que o litigio pudesse ter sido submetido à decisão por árbitros, quer porque se trata de assunto que por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

Encontra-se assim delimitado o campo de aplicação das situações que obrigam à remessa para despacho liminar, passando-se de seguida à análise destas situações onde a citação prévia é, ou pode ser, uma consequência.

⁵⁴ Artigo 812º-D com a epígrafe “Remessa do processo para despacho liminar”.

1. Situações que obrigam a despacho liminar e a citação prévia

Neste ponto, analisaremos apenas aquelas que dependendo de despacho liminar, implicam também a citação prévia do executado.

Desde logo, deve ser remetido para despacho liminar o processo executivo que acionou apenas o devedor subsidiário da obrigação (alínea a) do artigo 812º-D), justificando-se tal controle do juiz pela necessidade de averiguar se o devedor subsidiário que goza do privilégio da excussão prévia, está a ser executado antes de executado o património do devedor principal⁵⁵, impondo-se por isso perceber se na obrigação exequenda existe ou não o referido benefício da excussão prévia.

O processo que é remetido ao juiz para despacho liminar nesta circunstância implica sempre a citação prévia do executado, salvo nos casos em que o exequente tenha requerido a dispensa de citação prévia⁵⁶ e, a ter requerido, só o poderia ter feito caso tivesse alegado factos justificativos do seu receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, tendo oferecido de imediato as respetivas provas⁵⁷. Esta é assim a primeira situação que aqui se indica, que obriga a despacho liminar e a citação prévia.

Em segundo lugar, aparecem as execuções cuja obrigação se encontra dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de

⁵⁵ A este propósito, vide Maria José Capelo, no texto sobre “Os pressupostos processuais gerais na ação executiva” in Themis, nº 7, ano IV, 2003, p. 94, onde se lê: “Enquanto um dos responsáveis assume o estatuto de devedor principal, o património do devedor subsidiário só responde, se este gozar do benefício de excussão, depois de esgotados os bens daquele.”

⁵⁶ Nos termos do disposto no artigo 812º-F, nº 2, alínea a), nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812º-D), há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa de citação prévia.

⁵⁷ Artigo 812º-F, nº 3. Face ao que está implícito nesta norma, ou seja, a necessidade de o exequente justificar o receio da perda da garantia patrimonial para legitimar um ataque ao património do executado sem antes lhe dar conhecimento disso, podemos estabelecer um paralelo com idêntica necessidade de prova que existe no âmbito do procedimento cautelar de arresto (artigo 406º, nº 1) e com a noção de justificado receio, sendo certo que a questão da prova sumária do direito do credor aqui já não se exige dado que esse direito resulta provado em face do título executivo.

Neste mesmo sentido, veja-se José Lebre de Freitas, in “A ação executiva depois da reforma da reforma”, 5ª edição, pp. 167 e 168, do que aqui se transcreve excerto: “Trata-se, neste caso, como que do enxerto duma *providência cautelar* na fase liminar da ação executiva: em vez de requerer o arresto como preliminar desta, nos termos do art. 383-1, o credor serve-se da própria execução para conseguir o efeito de *acautelamento* do seu direito, que a citação do devedor ameaçaria. Para tanto, deve alegar e provar os factos que justifiquem o perigo da perda da garantia patrimonial, já por via do conhecimento que o devedor tome da execução, já em consequência do tempo que decorra até à penhora. A semelhança com o arresto é grande e o requisito do *periculum in mora* idêntico; só a prova do *fumus boni juris* é dispensada, visto que o título executivo já presume a existência do direito exequendo.”

terceiro e a prova da verificação de tal condição ou prestação não pode ser feita por documentos. Nestes casos⁵⁸, sendo certa a remessa a despacho liminar de forma a averiguar da existência da condição ou da prestação do devedor ou de terceiro, que terá determinado o vencimento da obrigação, concluindo o juiz, em sede de apreciação liminar, que é necessário ouvir o devedor, este será citado previamente para, no prazo de vinte dias, pagar ou opor-se à execução (artigo 812º-F, nº 5). Podemos assim concluir, por articulação da indicada norma com o previsto no nº 4, alínea e) do artigo 234º, que a citação do executado que aqui se impõe, depende sempre de despacho liminar.

Em terceiro lugar, podemos considerar todas as situações supra indicadas como obrigatoriamente remetidas a despacho liminar e onde não existam causas para indeferimento liminar⁵⁹ e convite ao aperfeiçoamento⁶⁰, pois existindo, seguir-se-á uma tramitação própria que oportunamente se analisará. Não existindo tais causas, o despacho liminar do juiz será no sentido de ordenar o prosseguimento da execução com a citação do executado (artigo 812º-E, nº 5). Podemos então concluir que todas as situações que obrigam a remessa do processo para despacho liminar, ou seja, todas as que se encontram previstas no artigo 812º-D, estarão sujeitas a citação prévia, salvo a verificação de uma das causas supra indicadas, sendo que uma delas – o convite ao aperfeiçoamento – desde que correspondido afirmativamente pelo exequente, originará também a citação prévia.

Considerando que esta foi a intenção do legislador⁶¹, a de obrigar a citação prévia do executado, nos casos em que é obrigatória a remessa para despacho liminar, poderíamos dizer que tal intenção é suscetível de colocar em causa o objetivo de celeridade da tramitação da ação executiva e, conseqüentemente, o

⁵⁸ Previstos no artigo 804º, nº 2 e nº 3 que aqui se transcrevem: “nº 2 – quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferece de imediato as respetivas provas; nº 3 – no caso previsto no número anterior, o agente de execução promove a intervenção do tribunal, que aprecia sumariamente a prova produzida, a menos que o juiz entenda necessário ouvir o devedor.”

⁵⁹ Os casos de indeferimento liminar encontram-se previstos no artigo 812º-E, nº 1 e nº 4.

⁶⁰ O convite ao aperfeiçoamento verifica-se nas situações previstas no artigo 812º-E, nº 2.

⁶¹ E, de facto, assim parece ter sido pois se atentarmos no disposto no nº 3 e nº 4 do art. 812º-F, verificamos que aí se prevê a possibilidade do exequente requerer a dispensa de citação prévia nas situações em que o processo foi remetido para despacho liminar ao abrigo do artigo 812º-D. Logo, conclui-se que, caso não exista requerimento, pelo exequente, de dispensa de citação prévia, esta terá sempre lugar nos casos previstos no artigo 812º-D.

objetivo de maior eficácia na cobrança efetiva dos créditos⁶², objetivos que nortearam quer a reforma de 2003 quer as alterações de 2008. Na verdade, o facto de um determinado processo estar sujeito a um controle prévio e necessário do juiz em sede de apreciação liminar, não significará necessariamente que o mesmo tenha que estar sujeito a citação prévia do executado. As razões que justificam o envio para despacho liminar não são as mesmas que justificarão a citação prévia do executado. Assim, se facilmente se compreende a necessidade do controle judicial nas situações previstas no artigo 812º-D e que se relacionam com a necessidade de verificação dos pressupostos específicos da ação executiva no que respeita à obrigação exequenda⁶³, com a análise da exequibilidade do título executivo ou com a verificação dos pressupostos processuais gerais da ação executiva^{64 65}, a mesma facilidade já não se encontra para fundamentar a necessidade de citação prévia em todos esses casos em que não existe a dispensa de citação.

Parece-nos assim que não deveria ser automática, com as exceções já referidas, a conclusão da necessidade de citação prévia sempre que há remessa a despacho liminar, uma vez que a citação prévia tem como justificação a necessidade de exercício do contraditório⁶⁶ e, na execução, este só deveria preceder as penhoras em situações em que após a análise liminar do juiz, este ainda ficasse com dúvidas acerca dos pressupostos, gerais ou específicos, da ação executiva.

A este propósito, analisando a norma do nº 2 do artigo 812º-F, parece que poderíamos concluir que em todos os processos remetidos para despacho

⁶² Se o fim da ação executiva for o de entrega de coisa certa ou prestação de facto, não se afigura pertinente o raciocínio do texto supra, dado que nestas execuções, haja ou não despacho liminar, a citação prévia é uma consequência necessária: artigos 928º e 933º.

⁶³ Os pressupostos específicos da obrigação exequenda encontram-se previstos no artigo 802º e respeita à certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação.

⁶⁴ Os pressupostos processuais gerais respeitam à competência do tribunal (art. 90º e ss.), à legitimidade das partes (art. 55º e ss.) e ao patrocínio judiciário (art. 60º).

⁶⁵ Como refere Fernando Amâncio Ferreira, in "Curso de processo de execução, 13ª edição, pp.163-164, "Recebido o requerimento executivo, o magistrado exerce sobre ele e sobre o título executivo uma sumária *cognitio*, a fim de apurar se a obrigação neste contida é válida, se se encontra vencida e se é exigível e líquida, se o título é dotado de força executiva e não carece de requisitos externos e se não faltam pressupostos processuais imprescindíveis à regularidade da instância executiva."

⁶⁶ Cfr. J. P. Remédio Marques, in "Curso de processo executivo à face do código revisto", p. 40, onde se conclui que o princípio do contraditório "...tem uma latitude limitadíssima na ação executiva propriamente dita."

liminar nos termos que acabamos de ver, ou seja, nos termos do disposto no artigo 812º-D, existe sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz em determinadas situações que aqui indicamos:

- a) quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa de citação prévia⁶⁷;
- b) no caso do nº 4 do artigo 805º, ou seja, como se lê em tal disposição legal, quando, não sendo o título executivo uma sentença judicial e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- c) nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia⁶⁸;
- d) quando no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado⁶⁹.

A questão que aqui se levanta é assim a de saber se, nestas situações, em que há sempre citação prévia, se o agente de execução deve aguardar pelo resultado da apreciação liminar do juiz para proceder à citação, ou se, estando certo da necessidade de citação, não deve aguardar por essa apreciação e citar imediatamente o executado^{70 71}.

Cumprido, a este propósito, analisar o disposto no artigo 234º, nº 4, alínea e) onde se constata que a citação depende de prévio despacho judicial, nomeadamente, no processo executivo, nos termos do nº 5 do artigo 812º-E e do nº 2 do artigo 812º-F. Logo, podemos concluir que o agente de execução

⁶⁷ Situação que já foi objeto de análise neste trabalho, supra, ponto 1.

⁶⁸ Cumpre fazer alusão ao disposto no artigo 835º, mais propriamente ao facto de nas situações de execução de dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor, a penhora inicia-se pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros bens do devedor quando aqueles forem insuficientes para atingir o fim da execução.

⁶⁹ Pela análise do disposto no art. 832º, nº 2, o agente de execução deve consultar sempre o registo informático de execuções, quer quando aguarde pela apreciação liminar feita pelo juiz em processo que para o efeito lhe remeteu, quer antes de iniciar as diligências prévias à penhora.

⁷⁰ A este propósito, Rui Pinto, no texto e publicação citadas, *in p. 167*, faz a distinção entre “despacho liminar em sentido técnico” e “despacho liminar em sentido improprio ou inicial”, querendo com o primeiro referir-se às situações em que o juiz mandará citar e, com o segundo, referir-se às situações previstas no artigo 812º-F, nº 2 em que o agente de execução cita, independentemente de despacho do juiz.

⁷¹ A este propósito, Mariana França Gouveia, no texto “A novíssima ação executiva” e publicação citada, *in pp.574-575*, afirma ser solução, à primeira vista, estranha. “Não faz muito sentido o envio para despacho liminar e o início da citação, sem dependência desse despacho.”

deverá aguardar sempre pelo despacho a proferir pelo juiz, em sede liminar, para, depois, concretizar a citação, se esse for o caso. Na verdade, não podemos também esquecer que nem sempre o prosseguimento da execução com a citação prévia do executado, será a decisão tomada em sede liminar. Esta eventualidade que aqui se levanta leva-nos ainda a concluir que, caso o agente de execução não aguarde pelo despacho para proceder à citação, agarrado assim à letra da lei, poderá originar uma citação inútil. Veja-se, a título de exemplo, um despacho do juiz que indefere o requerimento executivo e que só é conhecido após o executado já estar citado.

Como se referiu supra (grupo I, ponto 1.), cumpre também analisar a tramitação subsequente à decisão liminar de indeferimento e de convite ao aperfeiçoamento. Assim, nos casos de remessa do processo para despacho liminar, o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo caso se verifique alguma situação contemplada no nº 1 do artigo 812º-E, a saber:

- a) seja manifesta a falta ou insuficiência do título⁷²;
- b) ocorram exceções dilatórias não supríveis de conhecimento oficioso⁷³;
- c) fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer⁷⁴.

⁷² Esta falta não é a mesma falta a que alude a alínea b) do nº 1 do artigo 811º, pois aqui pressupõe-se que a falta deriva apenas da não apresentação da cópia do título ou da não apresentação do próprio título e ali, no artigo 812º-E, nº 1, alínea a), além desta situação, eventualmente não considerada pelo agente de execução, o documento apresentado pode não ser nenhum dos elencados no artigo 46º e, sendo, pode não reunir os requisitos indispensáveis de exequibilidade ou podemos estar perante uma situação em que falta o documento comprovativo da realização de prestação necessária para a conclusão do negócio (*vide* artigo 50º). Neste sentido, cfr. Fernando Amâncio Ferreira, in "Curso de processo de execução", 13ª edição, p. 165.

⁷³ Cfr. Fernando Amâncio Ferreira, obra supra citada, onde o autor dá como exemplos de exceções dilatórias não supríveis, de conhecimento oficioso, as seguintes: "...falsidade evidente do processo declarativo; falta de citação do réu para a anterior ação declarativa, ineptidão do requerimento executivo (art. 193º), designadamente quando falte a indicação do pedido e da causa de pedir...., incompetência em razão do território para as causas a que se referem os arts. 90º, nº 1, 92º e 94º, nº 2 e nº 4 (art. 110º, nº 1, alíneas a) e c)), incompetência em razão do valor da causa ou da forma de processo aplicável (art. 110º, nº 2), falta de personalidade judiciária, a não ser que seja sanável, nos termos do art. 8º, ilegitimidade das partes,falta das condições necessárias para que a obrigação seja certa, líquida e exigível, sempre que na fase preliminar da execução não se preencham tais condições, fora dos casos em que tal dependa da mera vontade do exequente, caso julgado e litispendência."

⁷⁴ Refere ainda este autor, na citada obra, que se trata aqui de "...um julgamento antecipado do mérito da causa..." com fundamentos que o executado sempre poderia suscitar em sede de oposição à execução e que levariam a inviabilidade da execução, mas que tal "...inviabilidade deve resultar do próprio requerimento executivo, comparado com o título executivo

O indeferimento liminar ocorre nas situações supra enumeradas, não só quando se trata de processo remetido pelo agente de execução ao juiz para despacho liminar, como também nas situações em que não o tendo sido, o juiz ao abrigo do poder geral de controlo⁷⁵ que tem⁷⁶ sobre o processo executivo, conhece oficiosamente destas questões. O indeferimento liminar, nestes casos, poderá ter lugar até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados (*vide* artigo 820, nº 1). Na verdade, entendemos que esta é uma das expressões concretas que permite concluir que o juiz continua a ter o poder geral de controlo do processo executivo, pois, caso contrário, o conhecimento oficioso a que se refere este artigo 820º nunca poderia ter lugar⁷⁷.

O indeferimento liminar que acabamos de expor pode ser apenas parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo⁷⁸.

Por outro lado, não existindo motivo para indeferimento liminar, o juiz convida o exequente a aperfeiçoar o requerimento executivo, seja através do suprimimento de irregularidades que o mesmo apresente, seja através da sanção da falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações o

e demais documentos oferecidos pelo exequente, tornando-se assim necessário que o juiz possa conhecer oficiosamente do vício.”

⁷⁵ A este propósito *vide* Mariana França Gouveia, in “Poder geral de controlo”, *Subjudeice*, nº 29 (outubro/dezembro de 2004), p.18

⁷⁶ A este propósito, como refere Paula Costa e Silva, in “Algumas alterações de fundo no sistema processual civil,” *Cadernos de Direito Privado*, nº 28, pp. 25 e 26, “De muito duvidosa pertinência se nos afigura a supressão do poder geral de controlo do processo pelo juiz...”. Este poder encontrava-se expressamente consagrado no artigo 809º antes da revisão operada pelo Decreto-lei nº 226/2008, tendo desaparecido desde a entrada em vigor deste diploma, passando a prever-se um conjunto de situações, devidamente tipificadas, em que ao juiz compete intervir, como se lhe estivesse vedada a análise de outras situações ali não elencadas e que sempre poderiam ter lugar ao abrigo do referido poder geral de controlo.

⁷⁷ A favor deste raciocínio encontra-se também a constatação da necessidade do requerimento executivo dar entrada no tribunal e não diretamente no agente de execução, como parece fazer crer o disposto no artigo 809º. Uma interpretação restritiva do disposto nesta disposição legal, faz-nos correr o risco de pensar que a ação executiva devia ser totalmente tramitada fora do tribunal e este só teria intervenção nas situações tipificadas neste artigo, o que, em nosso entender, resultaria em prejuízo quer do exequente, quer do executado, quer da aplicação da justiça em sede executiva.

⁷⁸ A este propósito, realça-se o exposto por J. M. Gonçalves Sampaio, in “A ação executiva e a problemática das execuções injustas, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 170, citando , “Antes da reforma do código, a lei não admitia o indeferimento parcial da petição, a não ser que dela resultasse a exclusão de algum dos réus (artigo 474º, nº 2”, antes da revisão). Porém, após a reforma, citando José Lebre de Freitas, in “A ação executiva depois da reforma da reforma”, 2ª edição, p. 166, “...o Código é expresso em admitir o indeferimento liminar parcial (art. 812º-E, 2).”

disposto no artigo 265º, nº 2. Estabelece-se assim uma situação paralela àquela que existe em sede declarativa e que está contemplada no artigo 508º, nº 2.⁷⁹

Se o exequente não responder positivamente a este convite, suprindo o vício ou corrigindo a falta dentro do prazo marcado, o requerimento executivo será indeferido (assim estipula o nº 4 do artigo 812º-E).

Por outro lado, quando o processo deva prosseguir⁸⁰, assim decidirá o juiz em despacho, ordenando a citação prévia do executado, o mesmo acontecendo como supra já se viu, nas situações previstas no artigo 804º, nº 3 sempre que o devedor tenha que ser ouvido.

2. Situações que obrigam a despacho liminar mas não necessariamente a citação prévia

Estas hipóteses são aquelas que tendo sido objeto de remessa a despacho liminar, nos termos do artigo 812º-D, o exequente tenha requerido que a penhora fosse efetuada sem a citação prévia do executado, conforme previsto no nº 3 do artigo 812º-F. Ao fazer tal requerimento, como já se explanou supra (grupo I, ponto 1.), o exequente deve alegar factos que justifiquem o seu receio de perda da garantia patrimonial que o património do executado significa para si⁸¹.

Nestes casos, uma vez produzidas as provas, pelo exequente, da existência do mencionado e justificado receio, o juiz dispensa a citação prévia do executado.

De igual forma pode o juiz dispensar a citação prévia do executado quando existe uma especial dificuldade em citar o executado e seja previsível que o

⁷⁹ Para desenvolvimento desta matéria, *vide* Fernando Amâncio Ferreira, obra citada na nota de rodapé nº 3, p. 168, onde são enumeradas as "...hipóteses em que o requerimento executivo se pode apresentar como irregular..." e que darão assim origem ao ali designado pelo autor, como despacho de aperfeiçoamento.

⁸⁰ O processo deve prosseguir se não foi indeferido liminarmente ou se apenas o foi parcialmente, e se existiu convite ao aperfeiçoamento e o exequente respondeu de forma positiva.

⁸¹ Como refere Fernando Amâncio Ferreira, in "Curso de processo de execução", 13ª edição, p.171, "A penhora anterior à citação, a requerimento do exequente, assemelha-se a um arresto inserido, como enxerto declarativo, na tramitação da ação executiva."

tempo que levará a conseguir concretizar a citação, é suscetível de justificar o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito do devedor⁸².

O juiz dispensa ainda a citação do executado quando a obrigação exequenda está sujeita a condição suspensiva ou a prestação do credor ou de terceiro e o exequente provou que a condição se verificou ou que a prestação já foi concretizada. Nestes casos, não haverá necessidade de ouvir o devedor, executado e, por isso, existe a dispensa de citação⁸³.

Grupo II): sem despacho liminar e sem citação prévia

São situações em que não existe a necessidade, nem do controlo prévio do juiz, nem da audição prévia do executado, impondo iniciar-se a execução pelas consultas e diligências prévias à penhora e penhora ou, tão só e de imediato, pela penhora⁸⁴, sem necessidade daquelas diligências.

Estas são todas as hipóteses previstas no artigo 812º-C, onde, não sendo o processo remetido ao juiz para despacho liminar, se lê que "...o agente de execução que receba o processo analisa-o e inicia imediatamente as consultas e as diligências prévias à penhora nos termos dos artigos 832º e 833º-A, e procede à penhora nas execuções baseadas..." nos títulos executivos ali indicados⁸⁵.

Antes de vermos quais são, em concreto, estas hipóteses, cumpre referir que nem sempre são necessárias as consultas e diligências prévias à penhora, para que esta se concretize. Em princípio, as consultas e as diligências prévias à

⁸² Situação prevista no artigo 812º-F, nº 5.

⁸³ Esta situação encontra-se contemplada no nº 5 do artigo 812º-E e no artigo 804º, nº 3.

⁸⁴ Sobre os bens penhoráveis, *vide* Manuel Januário da Costa Gomes, no texto "Penhora de direitos de crédito. Breves notas", in *Themis*, nº 7, ano IV, 2003, p. 106, que ora se transcreve: "Como é sabido, pelo cumprimento da obrigação responde todo o património do devedor suscetível de penhora ... e ainda os bens de terceiro quando vinculados à garantia do crédito ou quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor que este haja precedentemente impugnado..."

⁸⁵ Como refere Mariana França Gouveia, no texto indicado sobre "A novíssima ação executiva", p. 573, "O artigo 812º-C estabelece os casos em que não há despacho liminar, nem citação prévia, iniciando-se o processo imediatamente com a penhora. São, no essencial, as mesmas situações que constavam do anterior artigo 812º-A: a sentença judicial e arbitral, injunção, documentos autênticos e particulares com certos requisitos." E, ainda sobre a mesma temática, refere Rui Pinto no texto subordinado à "Penhora e alienação de outros direitos", na mesma publicação, p. 135, "Toda a penhora tem por objeto uma situação jurídica ativa disponível do executado sobre um determinado bem, cuja titularidade será transmitida na alienação executiva

penhora têm início no prazo máximo de cinco dias⁸⁶ a contar, nomeadamente, da apresentação do requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado⁸⁷. Contudo, assim não é⁸⁸, sendo as mencionadas consultas e diligências prévias à penhora inexistentes, quando no requerimento executivo se identifiquem determinados bens de valor previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo e acréscimos legais⁸⁹.

Impõe-se saber quais são esses bens que, uma vez indicados à penhora e aliados à circunstância referida do seu valor previsível, dispensam as consultas e diligências prévias à penhora. As hipóteses encontram-se previstas no artigo 834º, nº 1 e contemplam os seguintes bens:

- a) saldos bancários^{90 91};
- b) rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses⁹²;
- c) títulos e valores mobiliários⁹³;
- d) bens móveis sujeitos a registo⁹⁴ se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial.

São assim excluídos, como bens cuja indicação no requerimento executivo é suscetível de dispensar as consultas e as diligências prévias à penhora, os bens contemplados pela alínea e) desta disposição legal, ou seja, quaisquer

⁸⁶ Artigo 832º, nº 1.

⁸⁷ Esta é a hipótese que aqui cumpre analisar, dado que as outras já não respeitam ao saneamento inicial da ação executiva mas sim a fases processuais posteriores: uma verifica-se após decorrer prazo para a oposição do executado; outra, após notificação da secretaria, ao agente de execução, informando-o da dispensa de citação prévia ou, tendo sido apresentada oposição, da notificação do despacho que não lhe confira efeito suspensivo ou, ainda, tendo suspenso, o notifique da improcedência da oposição (artigo 832º, nº 1, alíneas a), b) e c)).

⁸⁸ Artigo 833º-A, nº 1.

⁸⁹ São acréscimos legais, os juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, bem como as custas judiciais e as despesas e honorários do agente de execução.

⁹⁰ O seu regime encontra-se no artigo 861º-A.

⁹¹ Refira-se que a penhora de saldos bancários depende sempre de despacho judicial, sendo que este pode ser proferido em sede de despacho liminar e nele incorporado, nas situações em que há despacho liminar. Não havendo, será proferido despacho judicial de autorização de penhora de depósitos bancários (*vide* artigo 861º-A, nº 1).

⁹² O seu regime encontra-se previsto no artigo 861º.

⁹³ O seu regime encontra-se previsto no artigo 857º.

⁹⁴ O seu regime encontra-se previsto no artigo 851º.

bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente⁹⁵.

Passaremos agora à análise dos casos em que a ação executiva se inicia pela penhora⁹⁶ de bens, com ou sem aquelas consultas e diligências prévias, como vimos. Tais casos encontram-se previstos no artigo 812º-C, como supra se mencionou, e a sua justificação encontra-se tripartida em três argumentos: ora na espécie de título executivo que originou a execução⁹⁷; ora na espécie de título executivo, no valor da execução e na prova do vencimento da obrigação;⁹⁸ ora, naqueles dois – espécie de título e valor da execução - e no tipo de bem indicado à penhora⁹⁹.

Através destas premissas que originam diferentes consequências, o legislador fez a seguinte divisão:

“ ...

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) requerimento de injunção no qual tenha sido aposta fórmula executória¹⁰⁰;
- c) documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:

⁹⁵ Veremos adiante que, no que respeita aos bens contemplados nesta alínea e que são todos aqueles que não se encontram indicados nas demais alíneas, alguns deles, além de não dispensarem as consultas e as diligências prévias à penhora, justificam mesmo a citação prévia: é o que se passa quando o exequente indica a penhora um estabelecimento comercial e o imóvel, caso seja esse, no que respeita ao imóvel, o entendimento perfilado.

⁹⁶ “A penhora consiste na apreensão...” “...dos bens considerados necessários para cobrir, através do seu valor, a indemnização devida, retirando esses bens da disponibilidade do devedor e afetando-os aos fins próprios da execução.”, in “Das obrigações em geral”, de João de Matos Antunes Varela, 6ª edição, p. 115.

⁹⁷ São as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do artigo 812º-C.

⁹⁸ São as hipóteses previstas na alínea c) do artigo 821º-C.

⁹⁹ São as hipóteses previstas na alínea d) do artigo 812º-C.

¹⁰⁰ Veja-se a alteração feita ao artigo 814º, nº 2 e nº 3 que passou a tratar a injunção com aposição de fórmula executória como se de uma sentença se tratasse, desde que, em sede de procedimento de formação desse título fosse admitida oposição do requerido. Na verdade, cumpre referir que não se compreende qual a razão de ser da parte final desta norma, pois face ao disposto no artigo 12º, nº 1 do Decreto-lei nº 269/98 de 1 de setembro, não se considera possível a falta de admissão da oposição do requerido. O requerido é exatamente notificado para pagar ao requerente ou para deduzir oposição.

- i) o montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - ii) excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua.”

No que respeita às hipóteses contempladas nas alíneas a)¹⁰¹ e b), estamos perante títulos executivos que trazem em si mesmos, uma história de, maior ou menor¹⁰², litigância em sede judicial. Significa isto que as partes tiveram oportunidade de discutir sobre a relação jurídica que levaram à apreciação judicial e que, fruto dessa discussão ou, porventura, do seu silêncio¹⁰³, tornou-se clara a constituição de obrigações para aquela parte que na ação executiva assumirá a posição de executado. As mencionadas obrigações encontram expressão concreta no título executivo, seja na decisão do tribunal judicial ou arbitral, seja no requerimento de injunção com aposição de fórmula executória, dispensando assim quer a remessa a uma apreciação liminar, quer à citação do executado, não se justificando, dado o exposto, dar-lhe uma nova oportunidade de reação nesta fase inicial.

¹⁰¹ No que respeita à sentença, cumpre fazer referência à possibilidade de execução imediata da sentença, de forma eletrónica e automática, conforme previsto nas hipóteses contempladas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 675º-A. São situações em que no âmbito da ação declarativa o autor manifestou a vontade de executar judicialmente a sentença que viesse a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa. Tendo-o feito, a execução da sentença inicia-se imediatamente após o trânsito em julgado ou, quando o autor o declare vinte dias após o trânsito em julgado.

¹⁰² Será maior nos casos da alínea a), quando estamos perante sentença de tribunal judicial ou arbitral e menor na situação prevista na alínea b), tratando-se aqui do requerimento de injunção que resultou numa aposição da fórmula executória seja pela secretaria judicial, seja, pelo balcão nacional de injunções (secretaria criada pela Portaria nº 220-A de 2008 de 4 de março).

¹⁰³ Podemos equacionar as hipóteses de falta de contestação em sede declarativa com a respetiva cominação legal (vide artigo 484º, nº 1) e da falta de pagamento ou oposição em sede de procedimento de injunção (vide artigo 13º, nº 1, alínea d) do Decreto-lei, nº 269/98 de 1 de setembro).

Já no que respeita aos títulos indicados na alínea c), verifica-se que as características do título, por si só, não implicam a penhora imediata, sendo aqui necessário cumular outras circunstâncias que estão relacionadas com o valor, e, conseqüentemente, com a necessidade de prova do vencimento da obrigação. Estamos perante escrituras públicas ou documentos particulares autenticados e perante documentos particulares com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, sendo certo que em todos eles existe a intervenção de uma entidade externa que, ou tem intervenção direta na redação e elaboração do título¹⁰⁴, ou, no mínimo, atesta de forma presencial, quem o assinou e quem, por isso, é obrigado pelo documento.

Assim, existindo um destes documentos e o montante da dívida seja igual ou inferior à alçada do tribunal da relação, a penhora é imediata desde que o credor tenha apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal interpelação fosse necessária ao vencimento da obrigação. Se o valor da dívida for superior à alçada do tribunal da relação, só existe penhora imediata se o exequente tiver provado que exigiu o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada.

Levanta-se aqui a questão de saber o que se deve entender pela expressão “equiparada” que vem expressa na parte final da alínea c) ii) do artigo 812º-C. Lê-se ali “notificação judicial avulsa ou equiparada”. Justifica-se assim perguntar se esta expressão “equiparada” abrange, por exemplo uma carta registada com aviso de receção. Da resposta a esta questão dependerá o prosseguimento da execução para a fase das penhoras ou para citação prévia. Na verdade, uma notificação judicial avulsa é algo que depende sempre de um despacho prévio que a ordene¹⁰⁵. Logo, parece que não podemos incluir no termo “equiparada” uma mera carta registada com aviso de receção. Algo que podemos considerar como equiparado a uma notificação judicial avulsa será,

¹⁰⁴ Será o caso dos notários e das entidades com competência para proceder à elaboração de documentos particulares autenticados, a saber, advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria.

¹⁰⁵ Vide artigo 261º, nº 1.

recorrendo à comparação com outros diplomas legais, uma notificação feita por contacto pessoal de advogado, solicitador ou agente de execução¹⁰⁶.

Analisando agora as situações previstas na alínea d) do artigo 812º-C, verifica-se que existe penhora imediata sempre que o título seja qualquer outro título executivo de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação desde que o exequente não tenha indicado à penhora, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele (o preceito refere “eles” em vez de “ele”) incida ou quinhão em património que o (o preceito refere “os” em vez de “o”) inclua. Assim, por exemplo, se o exequente apresentar uma ação executiva cujo título é uma livrança de valor igual ou inferior a trinta mil euros, esta execução deve iniciar-se pela penhora salvo se o exequente, no requerimento executivo, tiver indicado à penhora um estabelecimento comercial do executado, pois, neste caso, a execução iniciar-se-á com a citação.

No âmbito deste preceito legal, levanta-se o problema de saber se no mesmo devemos incluir o imóvel, fazendo uma interpretação extensiva, considerando que o “s” nas expressões “eles” e “os” não se trata de um lapso de escrita, mas sim da referência ao estabelecimento comercial e ao imóvel¹⁰⁷.

Para compreendermos a problemática que existe à volta desta alínea d) do artigo 821º-C, devemos atentar na sua origem, ou seja, na redação do artigo que esteve na sua base e que foi o artigo 812º-A, nº 1, alínea d) na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 226/2008. Esta norma previa que

¹⁰⁶ Referimo-nos à norma que consta do NRAU (Novo Regime de Arrendamento Urbano, Lei 6/2006 de 27 de fevereiro) no nº 7 do artigo 9º e que estipula que “a comunicação pelo senhorio destinada à cessação do contrato por resolução, nos termos do nº 1 do artigo 1084º do Código Civil...” – resolução pelo senhorio em situações de mora superior a três meses, no pagamento da renda – “...é efetuada mediante notificação avulsa...” – leia-se notificação judicial avulsa – “...ou mediante contacto pessoal de advogado, solicitador ou solicitador de execução...” – leia-se hoje agente de execução – “...sendo neste caso feita na pessoa do notificando, com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem, devendo o notificando assinar o original.”

¹⁰⁷ São poucos os autores que, de forma concreta e clara, tomaram posição sobre o assunto. Destaca-se Paulo Pimenta que, logo em 2008, se referiu a esta problemática e sobre a mesma tomou posição clara, através do texto intitulado “A fase introdutória da ação executiva”, o qual veio a ser publicado na Revista “Maia Jurídica”, ano VI, nº 1, e na Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 14 – 2011. Tomou também posição, em sentido contrário como se verá, a autora Mariana França Gouveia, no texto denominado de “A novíssima ação executiva, análise das mais importantes alterações”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, ano 69, julho/setembro 2009, outubro/dezembro 2009.

não havia remessa a despacho liminar quando o título executivo fosse um “qualquer título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do Tribunal da Relação, desde que a penhora não recaísse sobre bem imóvel, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua”. Significava isso, desde logo, que sempre que o objeto da penhora fosse um bem imóvel ou um estabelecimento comercial, teria obrigatoriamente que existir despacho liminar. Ora, com o Decreto-lei nº 226/2008, o artigo 812º-A foi revogado e o seu conteúdo veio a dar origem a vários artigos, entre eles o referido 812º-C, concretamente, no que aqui se discute, a sua alínea d), cuja redação é praticamente igual àquela, tendo apenas sido acrescentada a expressão “...desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente...” e eliminada a expressão “bem imóvel”.

A eliminação da expressão “bem imóvel”, mas a manutenção do “s” na expressão “...direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua.” trouxe assim dúvidas sobre se a intenção do legislador foi a de afastar o imóvel e permitir assim a penhora imediata do mesmo, quando indicado à penhora com o requerimento executivo, ou se, por mero lapso, o legislador ao adaptar o texto à nova redação e ao introduzir a designação “...pelo exequente...” terá, inadvertidamente, deixado cair a expressão “imóvel”. Por outro lado, se o exequente, no mesmo momento, indicasse à penhora o estabelecimento comercial, já o processo teria início com a citação do executado e não com a penhora daquele.

Perfilhamos o entendimento de que o legislador pretendeu manter a proteção dada ao imóvel na anterior redação e que, por isso, o lapso que terá cometido foi o de “deixar cair” a expressão “imóvel”.

O presente entendimento encontra a sua justificação em duas ordens de razões: uma de natureza histórica e outra de natureza sistemática. Como já se referiu, a previsão legal da atual alínea d) do artigo 812º-C, tem a sua origem na

redação do artigo 812º-A, na redação dada pela reforma de 2003, e fazendo como que o trato sucessivo da norma, verifica-se ainda que a origem desta está na redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 274/97 de 8 de outubro. Com a entrada em vigor deste diploma, passou a aplicar-se a forma de processo sumário¹⁰⁸, às execuções para pagamento de quantia certa baseadas noutros títulos para além da decisão judicial condenatória, desde que a execução fosse de valor igual ou inferior ao valor da alçada do tribunal de primeira instância e a penhora recaísse sobre bens móveis ou direitos que não tenham sido dados de penhor, com exceção do estabelecimento comercial¹⁰⁹. Significava isto que se, perante uma execução com tais características, o bem imóvel fosse objeto de penhora por ter sido indicado pelo exequente, a execução seguia a forma de processo ordinário, ou seja, seria sujeita a um controle do tribunal como se viu atrás. Protegeu-se assim o imóvel da penhora imediata, nesta fase processual da ação executiva.

Quando se dá a reforma de 2003, e porque a questão que se levantava estava relacionada com a penhora imediata ou com a necessidade de, previamente, remeter a despacho liminar, o legislador passou a contemplar as situações em que a penhora era imediata, designando a norma por “dispensa do despacho liminar”¹¹⁰ tendo o cuidado de excluir de tal dispensa as execuções de valor não superior à alçada do tribunal da relação quando o bem indicado à penhora fosse um imóvel ou um estabelecimento comercial, ou um direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os incluía. Continuou assim o legislador a proteger o imóvel da penhora imediata.

Da reforma de 2003 passa-se para as alterações de 2008 e eis que a questão aparece como espelhada supra. Porém, em nenhum momento, nomeadamente na exposição dos motivos ou no preâmbulo do Decreto-lei nº

¹⁰⁸ Antes privativas das execuções com base em sentença condenatória.

¹⁰⁹ A penhora do estabelecimento comercial segue o regime da penhora de direitos e referindo-se a norma à penhora de direitos, surgiu a necessidade de expressamente excluir o estabelecimento comercial, o mesmo não acontecendo com o imóvel, dado que a norma não contempla os bens imóveis.

¹¹⁰ Artigo 812º-A do Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março.

226/2008, o legislador fez qualquer referência a este assunto, o que seria pertinente fazer caso a sua intenção fosse agora incluir o imóvel como um bem sujeito a penhora imediata, ao contrário do que desde sempre aconteceu no regime processual da execução.

Por outro lado, verifica-se que a intenção de afastar o imóvel da penhora, nesta fase inicial da ação executiva, encontra também a sua justificação a nível sistemático pois o legislador continua a evidenciar, noutras disposições, a sua intenção de proteção deste bem. Um dos exemplos constata-se no artigo 834^{o111}, onde o legislador afasta do conjunto de bens e direitos que em primeiro lugar devem ser objeto de penhora, quer o imóvel, quer o estabelecimento comercial. A possibilidade de penhora destes é assim colocada de uma forma subsidiária e depois de ter sido executado o património do devedor no que concerne aos demais bens e direitos penhoráveis, exigindo-se ainda que, para que a penhora se concretize, um requisito de previsão de não ser possível satisfazer o credor, com os demais bens e/ou direitos do devedor, num prazo máximo de seis meses. Conclui-se pois que o legislador protegeu o imóvel (e o estabelecimento comercial) quer da penhora imediata, afastando-o dos demais bens que primeiramente devem responder pela dívida exequenda, quer do próprio credor, o qual apesar do seu direito de crédito, inquestionável e titulado, só pode penhorar o imóvel do devedor se não conseguir satisfazer o seu crédito através do demais património do devedor, num prazo máximo de seis meses.

Por outro lado, veja-se ainda o exemplo da fase da venda e dos cuidados que o legislador colocou no que respeita à venda do imóvel. As propostas para aquisição de imóvel penhorado são abertas na presença do juiz¹¹² e por isso sujeitas ao seu controle. Já as propostas para aquisição de estabelecimento comercial podem ser abertas na presença do juiz, ou não¹¹³, estando a opção sujeita a determinação do juiz. Por certo, não se duvidará aqui também, que o

¹¹¹ Artigo 834^o, cuja epígrafe é “Ordem de realização de penhora” e que prevê uma ordem preferencial de concretização das penhoras de bens e direitos do executado.

¹¹² Vide artigo 893^o, nº 1.

¹¹³ Vide artigo 901^o-A, nº 2.

juiz pretendeu exercer um controle direto quando se trata de vender o imóvel, maior do que quando se trata de vender um estabelecimento comercial.

Com as razões supra aduzidas – de ordem histórica e sistemática – conclui-se que a norma da alínea d) do atual artigo 812º-C só pode ler-se como se o imóvel lá se encontrasse expressamente contemplado, não se encontrando razões que abonem em sentido contrário.¹¹⁴

Grupo III): Sem despacho liminar e com citação prévia

A ação executiva inicia-se com a citação prévia do executado em todas as situações contempladas na exposição supra – grupo II -, desde que o exequente haja requerido tal citação. A fundamentação legal desta afirmação encontra-se na redação do artigo 812º-F, nº 1¹¹⁵.

Tendo ainda presente a mesma exposição acima, verifica-se que, em todas as situações que não sejam objeto de remessa a despacho liminar, nos termos do disposto no artigo 812º-D, como também se viu, e em todas as que não encontrem expressão no disposto no artigo 812º-C, existe citação prévia¹¹⁶. Podemos assim dizer que, se o processo não é remetido ao juiz para despacho liminar e a situação não se encontra contemplada na norma que obriga a penhora imediata, só restará a solução¹¹⁷ de citar previamente o executado. Afastada a hipótese do despacho liminar, tudo o que não implica a penhora

¹¹⁴ Neste sentido, *vide* texto referido na nota de rodapé nº 87 do autor Paulo Pimenta do que se transcreve um excerto dedicado à conclusão da análise deste tema: “Assim, não havendo nenhum sinal relevante em contrário, a alínea d) do artigo 812º-C deve ter o sentido e alcance que, desde 1997 e com reforço em 2003, sempre esteve associado à figura, ou seja, o de que, baseando-se a execução em título de obrigação pecuniária vencida e o pedido não exceda a alçada da Relação, não há despacho liminar, nem citação prévia, havendo, outrossim, penhora imediata desde que o exequente não indique à penhora os seguintes bens: bem imóvel, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em patrimônio que os inclua.

Em sentido oposto, cita-se o texto indicado na mesma nota de rodapé, p.573 da publicação referida, de Mariana França Gouveia, que aqui também se transcreve: “Assim, pode penhorar-se, sem citação prévia ou despacho liminar, bem imóvel sendo o título executivo documento particular de obrigação vencida de valor não superior à alçada da relação”.

¹¹⁵ Artigo 812º-F, nº 1: “A penhora é efetuada sem citação prévia do executado nos casos do artigo 812º-C, exceto quando a citação prévia pelo agente de execução tenha sido requerida pelo exequente.

¹¹⁶ Em sentido diferente, Lurdes Mesquita, no texto citado e publicação indicada, in p.177, nota de rodapé nº 5, onde a mesma refere que não havendo “...despacho liminar, não há citação prévia e a penhora é imediata.”

¹¹⁷ Lembramos que o processo se inicia por uma de três situações: remessa a despacho liminar, citação prévia ou penhora imediata.

imediate, implicará, numa interpretação “*a contrario*” do artigo 812º-C, a citação prévia. E, refira-se, esta citação prévia não pressupõe despacho liminar¹¹⁸, ao contrário do que sucedia na redação do artigo 812º, nº 1, antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 226/2008.¹¹⁹

Há também citação prévia em todas as situações previstas no artigo 812º-F, nº 2, como também se explicou supra¹²⁰ a propósito das situações que obrigavam a despacho liminar e a citação prévia. No que respeita às situações contempladas nas alíneas a), b) e c) desta norma e que, como se viu, são as situações em que a execução foi movida apenas contra o devedor subsidiário e o exequente não tenha pedido a dispensa de citação, na execução com necessidade de liquidação da quantia exequenda, não sendo o título uma sentença, e nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação hipotecada em garantia, constata-se que tais situações já se encontravam contempladas no anterior artigo 812º, nº 7, alíneas a), b) e c). Porém, no que respeita ao previsto na atual alínea d) daquela disposição legal, verifica-se que se trata de uma novidade. Há sempre citação prévia do executado “quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.”

A propósito desta novidade cumpre salientar a incongruência que encontramos quando articulamos esta norma com a redação do artigo 833-B, nº 1. É que, para dar cumprimento ao disposto nesta norma – citar o executado quando no registo informático de execuções conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado – pressupõe-se que já se tenha procedido às consultas e diligências prévias à penhora, entre

¹¹⁸ Neste sentido, veja-se Paulo Pimenta no já mencionado texto “A fase introdutória da ação executiva”, no qual refere “Tal como acontecia desde a reforma de 2003, há execuções que se iniciam com a citação prévia do executado, mas tal ato não carece de despacho judicial nesse sentido.”

¹¹⁹ Aí, na redação da mencionada norma, anterior às alterações de 2008, e como refere Tomé Soares Gomes, no texto “Da fase introdutória do processo executivo civil”, in Revista do CEJ, 2º semestre 2009, nº 12, p.137 e 138, a necessidade de despacho liminar integrava-se “...no poder geral de controlo do processo atribuído ao juiz pelo nº 1 do artigo 809º”.

¹²⁰ Grupo I, nº 1.

elas, a consulta ao registo informático de execuções. Se compararmos com a disposição do nº 1, alínea b) do artigo 832º, concluímos que tais consultas têm início no prazo de cinco dias contados do termo do prazo para a oposição, que não foi deduzida, do executado previamente citado. Então, cumpre perguntar: afinal primeiro tem lugar a consulta ao registo informático de execuções e, mediante o seu resultado, a eventual citação do executado ou, primeiro deve proceder-se à citação e, como diz esta última norma, depois seguir-se-ão as consultas e as diligências prévias. Na verdade, quer neste caso, o da alínea b) do nº 1 do artigo 832º, quer no caso da alínea c), 2ª parte¹²¹, da mesma disposição legal, não será possível cumprir com o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 812º-F pois, nestas hipóteses, a citação já ocorreu, encontrando-se na fase de consultas e diligências prévias.

Por outro lado, idênticas dificuldades de aplicação desta norma se constatarem quando se analisa o teor da norma do nº 1 do artigo 833º-B, segundo a qual, após as consultas efetuadas nos termos do nº 2 do artigo 833º-A, ou seja, sempre que o exequente não indicou bens à penhora, o agente de execução notifica o exequente do resultado de tais consultas, nomeadamente do resultado da consulta ao registo informático de execuções. Perguntar-se-á então se, verificando-se a circunstância aludida na alínea d) do nº 2 do artigo 812º-F – existência, no registo informático de execuções, de menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado – o agente de execução deve cumprir com a notificação do exequente como dita o nº 1 do artigo 833º-B, ou se deve citar o executado, como dita aquela disposição legal.

Fazendo um esforço por tentar encontrar alguma coerência entre a citação¹²², sempre existente, prevista na alínea d) do nº 2 do artigo 812º-F e as

¹²¹ Para melhor análise, ora se transcreve o texto do nº 1, alínea c) do artigo 832º: “As consultas e diligências prévias à penhora têm início no prazo máximo de cinco dias contados...c) Da notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818º ou, suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida.

¹²² Paulo Pimenta, no trabalho referido, chamou-lhe “citação prévia oficiosa”. Na verdade, assim é pois tal citação parece não depender do despacho judicial previsto na alínea e) do nº 4 do artigo 234º, apesar de tal exclusão ali não constar, mas sim só e apenas do facto de no registo informático de execuções, constar a menção da frustração de anterior ação executiva.

demais normas que com ela parecem estar em confronto, poder-se-á concluir que a norma da alínea d) do nº 2 do artigo 812º-F terá que ser conjugada apenas com a premissa da remessa do processo ao juiz para despacho liminar, conforme estipulado pelo texto do nº 2 desta norma. Assim, verificando-se uma circunstância que impõe a remessa a despacho liminar¹²³, o agente de execução deverá aguardar por esse despacho¹²⁴, mesmo que, de antemão saiba, que o processo será sujeito a citação prévia por se verificar uma das circunstâncias previstas no nº 2 do artigo 812º-F. É que este despacho também poderá ser, por hipótese de indeferimento, e, neste caso, o processo já não seguirá para citação.

Uma vez proferido o despacho e verificando-se uma das hipóteses previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 812º-F, o processo seguirá para citação prévia do executado. Caso nenhuma destas situações se verifique, o agente de execução deverá sempre proceder à consulta do registo informático de execuções e só mediante o resultado desta consulta, é que decidirá se cita o executado ou se inicia as demais consultas e diligências prévias à penhora, ou, eventualmente, se procede à penhora por o exequente ter indicado bens à penhora.

Constando a informação, no registo informático de execuções, de execução anterior frustrada, o agente de execução cita o executado e aguardará pelo termo do prazo da oposição para dar cumprimento ao disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 832º, ou seja, não havendo oposição, dará início às consultas (leia-se, demais consultas para além da consulta ao registo informático de execuções) e às diligências prévias à penhora. Obriga-nos este raciocínio a concluir que o disposto nos nº 2 e nº 3 deste artigo 832º tem aplicação em todas as situações previstas no nº 1, mas não na situação da alínea b) do nº 1 quando o processo foi objeto de remessa a despacho liminar nos termos do artigo 812º-D.

¹²³ Já vimos supra, que tais situações são as que se encontram previstas no artigo 812º-D.

¹²⁴ De acordo com a aplicação, já defendida, do artigo 234º, nº 4, alínea e).

Por outro lado, se da consulta efetuada ao registo informático de execuções, na situação aludida na alínea d), se concluir pela inexistência de execução anterior frustrada, o agente de execução deverá prosseguir para as demais consultas e diligências prévias à penhora nos termos do nº 2 do artigo 833º-A, notificando o exequente do respetivo resultado nos termos do disposto no artigo 833º-B, nº 1.

Cumpra ainda indicar outros casos em que a ação executiva se inicia sempre pela citação prévia do executado. É o que se passa, por exemplo, com as execuções em que a obrigação é alternativa, pertencendo ao devedor a escolha da prestação¹²⁵. Assim, nos termos do nº 1 do artigo 803º, o executado é citado para se opor à execução e, notificado para, em igual prazo da oposição, salvo se outro tiver sido acordado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.

A citação prévia inicia também o processo executivo quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de prestação por parte do credor ou de terceiro, sendo da responsabilidade do credor a apresentação de prova documental de que essa condição se verificou ou que se efetuou a prestação¹²⁶. E, quando essa prova não é passível de ser feita por documentos, deve o credor oferecer as demais e respetivas provas quando apresenta o requerimento executivo. Neste caso, estas provas serão apreciadas não pelo agente de execução, mas pelo juiz que pode ainda suscitar a intervenção do devedor¹²⁷.

¹²⁵ A este propósito refere Carlos Lopes do Rego, in “Requisitos da obrigação exequenda”, Themis nº 7, ano IV, 2003, p. 67, que “Se...pertencer ao devedor-executado a escolha da prestação, o nº 1 do artigo 803º veio estabelecer uma alteração relevante ao regime atualmente em vigor, ao prescindir da intervenção judicial na fixação do prazo para tal escolha...” Face à lei atual, esse prazo é o prazo da oposição à execução (prazo de 20 dias a contar da citação, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 813º), se outro não tiver sido fixado pelas partes.

¹²⁶ Artigo 804º, nº 1

¹²⁷ A este propósito, escreve Carlos Lopes do Rego, no texto citado “Requisitos da obrigação exequenda”, p. 69, “Quando a demonstração da exigibilidade do débito exequendo não possa ser feita por simples prova documental, a tramitação passa justificadamente a envolver a necessária intervenção do juiz: na verdade, é manifesto que a tarefa de livre apreciação das provas e a resolução de questões de direito que podem estar subjacentes à exigibilidade da obrigação transcendem o âmbito das competências possíveis do agente executivo, assumindo contornos claramente jurisdicionais – e impondo, conseqüentemente, o princípio da “reserva do juiz” que tal tarefa de valoração das provas deva depender do julgador.”

O facto de se apontar como caminho a existência de citação prévia sem necessidade de despacho liminar, nas situações referidas supra, justifica-se também por aquilo que esteve no pensamento do legislador quando, em 2008, procedeu às alterações no regime da ação executiva, concretamente nas alterações dos artigos 808º e 809º. É que com a reforma de 2003, tendo-se transferido muitas competências, anteriormente exclusivas do juiz e da secretaria judicial, para o agente de execução, continuava o juiz a deter, de forma expressa, o poder geral de controlo do processo. Este conceito amplo, legitimava assim a sua intervenção mesmo em situações que não se encontravam plasmadas na lei. Porém, este não foi o espírito do legislador em 2008, o qual teve como intenção criar a possibilidade da ação executiva, uma vez iniciada, ser suscetível de terminar sem a intervenção judicial, retirando de forma expressa a expressão “poder geral de controlo”¹²⁸ e passando a enunciar, de forma taxativa as competências do juiz, sendo estas preenchidas por todas as intervenções previstas na lei e pelo atos elencados no artigo 809º, na redação de 2008¹²⁹.

¹²⁸ Encontramos alguma relação com esta tentativa de retirar o poder geral de controlo ao juiz, com algo de prejudicial à celeridade do processo, por estranho que pareça pois esse parecia ter sido o objetivo do legislador, quando atentamos no texto de Abrantes Geraldês, in ROA, ano 71, out./dez.2011, p. 979 subordinado ao tema “O memorando de entendimento e a reforma do processo civil”, o qual fazendo uma análise comparativa do processo civil, nomeadamente declarativo, com a Saúde refere que aqui, na Saúde, “...todos, em regra, cooperam espontaneamente com vista a alcançar um objetivo comum, o mais cedo possível...” enquanto que ali, no processo civil, no “...contencioso judiciário, com destaque para a jurisdição cível, é matricial a contraposição de interesses, a falta de colaboração espontânea ou a adoção de estratégias diversas que acabam por influir nos resultados, sendo, por vezes, meramente virtual o poder de direção que a lei atribui ao juiz”. E, referindo-se à ação executiva, in p. 985, refere, “A situação agravou-se ainda mais com as modificações introduzidas em 2008. Numa altura em que se justificava uma avaliação dos resultados e a adoção de medidas suscetíveis de inverter os péssimos resultados até então obtidos, apostou-se no esbatimento ainda maior da função do juiz no processo que foi praticamente entregue aos solicitadores de execução.” E continua afirmando, “Não tendo cessado de aumentar o número de ações executivas pendentes, igualmente se agravaram os fatores de desconfiança relativamente a um sistema que não se encontrava nem se encontra suficientemente apetrechado de mecanismos de controlo.”

¹²⁹ Como refere Paulo Pimenta, no texto já aludido e publicado na Revista do CEJ, 2º semestre 2009, cite-se, “A preocupação foi, por um lado, delimitar, *expressis verbis*, o campo de intervenção do juiz de execução e do agente de execução, e, por outro lado, tornar mais explícita a posição central que o agente de execução ocupa no processo executivo.

Neste sentido, expressando que o juiz deixou de ter o poder geral de controlo, tal como o mencionado autor, cite-se Mariana França Gouveia, in “A novíssima ação executiva” in <http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com>, p4, artigo em que faz a comparação com outro texto escrito a propósito da reforma de 2003 e sobre este tema, subordinado ao tema “Poder Geral de Controlo”, in Sub-Judice – Justiça e Sociedade, 2004, nº 29, Coimbra, p. 20. “...com a atual formulação dos preceitos...”, refere a autora, “...o juiz não pode oficiosamente consultar o processo. Apenas tem acesso ao processo quando a si chegar por uma das razões enumeradas no artigo 809º.” Contudo, refere ainda a autora, quando o processo chega ao juiz por um dos motivos expressamente elencados no artigo 809º, este deve apreciar o motivo que levou o processo ao seu conhecimento, mas poderá não se limitar a este motivo, aproveitando assim para examinar a regularidade de todo o processado, mantendo assim, como que num segundo nível, o poder geral de controlo sobre todo o processo.

Neste sentido também foi o preâmbulo do Decreto-lei nº 226/2008, como refere Virgínio da Costa Ribeiro no seu livro “As funções do agente de execução”, 2011, Almedina, p. 46.

Outros casos em que a citação deve ser prévia à penhora são as situações de execução para entrega de coisa certa¹³⁰ e execução para prestação de facto¹³¹. Num e noutro caso, a execução inicia-se com a citação do executado para, em vinte dias, deduzir oposição à execução, isto sem prejuízo de existir, eventualmente, a remessa para despacho liminar.

Também se inicia pela citação do executado, a execução fiscal¹³², sendo que a citação se destina a dar oportunidade ao executado para, em trinta dias, deduzir oposição à execução ou requerer a dação em pagamento, podendo ainda o executado optar, cumulativamente ou não ao pedido de dação em pagamento, pelo pedido de pagamento em prestações¹³³.

¹³⁰ O seu regime encontra-se previsto no artigo 928º e ss. Quando esta execução se funda num dos títulos extrajudiciais previstos no artigo 15º, nº 1 da Lei 6/2006 de 27 de fevereiro, implica sempre a remessa para despacho liminar, nos termos do artigo 812º-D, alínea d).

¹³¹ O seu regime encontra-se previsto no artigo 933º e ss.

¹³² Artigo 188º do Código do Processo e Procedimento Tributário, do que se transcreve o nº 1: “Instaurada a execução, mediante despacho a lavrar no ou nos respetivos títulos executivos ou em relação destes, no prazo de 24 horas após o recebimento é efetuado o competente registo, o órgão da execução fiscal ordenará a citação do executado.”

¹³³ De referir que a execução para prestação de facto ou de coisas, a saber execução espontânea por parte da Administração inicia-se com a notificação da entidade ou entidades obrigadas para, em 20 dias, executarem a sentença ou deduzirem oposição.

CAPÍTULO V:

Perspetivas de futuro

Sendo este trabalho apresentado numa altura em que se encontra em discussão pública uma proposta de alteração do código do processo civil¹³⁴, no âmbito, nomeadamente, do processo executivo, impõe-se fazer uma referência, mesmo que breve, a esse propósito e às alterações que se avizinham para um futuro próximo. São várias as alterações propostas; aqui apenas se fará referência a algumas delas, ou seja, àquelas que mais se relacionam com o tema que se abordou e desenvolveu.

Com a preocupação de impor uma maior celeridade ao processo de execução e com isso, atingir maior eficácia nos fins a que o mesmo se destina, vemos na exposição dos motivos da proposta de alteração, uma intenção de, por um lado reforçar o papel do juiz e, por outro, completar a regulamentação inerente à profissão do agente de execução e às funções por ele exercidas¹³⁵.

Quanto ao primeiro aspeto indicado, constata-se um reforço efetivo na fase da penhora e da venda, mas, dada a alteração à forma de processo, tal reforço virá a verificar-se também no saneamento inicial da ação executiva¹³⁶. Na verdade, passando a existir, como ali se prevê, duas formas de processo executivo – a forma ordinária e a forma sumária – será o juiz chamado a intervir num maior número de casos, proferindo despacho liminar.

¹³⁴ Encontra-se em funções o XIX governo constitucional, sendo Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz. Contudo a comissão responsável pela proposta de alteração do código do processo civil foi criada no anterior governo, XVIII, sendo então Ministro da Justiça, Alberto Martins.

¹³⁵ Estes dois aspetos são, segundo Paulo Pimenta, aqueles onde a intervenção no processo executivo deve incidir. Diz o autor que “Por uma lado, na regulamentação da ação executiva no próprio código, seja nas condições do acesso à execução, seja no reforço da intervenção do juiz, seja no aperfeiçoamento de aspetos procedimentais, em termos de assegurar maior rigor e clareza nos atos a praticar, bem assim maior eficácia nas diligências de execução.

¹³⁶ Recupera-se e, a nosso ver bem, o poder geral de controlo do processo, competência do juiz, conforme prevê a proposta de alteração ao artigo 809º.

Na verdade, propõe-se que, até certo ponto, se retome o regime que vigorou entre 1 de janeiro de 1997 e 14 de setembro de 2003¹³⁷. O processo executivo passará a ter, de novo, duas formas: a forma ordinária e a forma sumária¹³⁸. A distinção passará a fazer-se com base no título executivo¹³⁹, por um lado, e com base na quantia exequenda, por outro. Porque esta será a grande alteração de base do processo executivo, já que da qualificação do processo em sumário ou ordinário, dependerá a realização dos atos executivos subsequentes, aqui se transcreve a proposta de alteração ao artigo 465º, subordinado à epígrafe “Formas do processo comum”

1 – O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário.

2 – Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:

a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos especiais em que esta não deva ser executada no próprio processo;

b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;

c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;

d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 – Não é, porém, aplicável a forma sumária:

a) Nos casos previstos nos artigos 803.º e 804.º;

b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;

¹³⁷ Abordado, supra, no ponto 1.3. do Capítulo II.

¹³⁸ A este propósito, refere Rui Pinto no texto “O processo civil português: diagnóstico e cura”, in *Julgar*, maio-agosto 2012, p. 145, que “a ação executiva pode ser simplificada tanto na sua linha de atos executivos, como relativamente aos processos declarativos apensados. Sobretudo, a ação executiva deve passar a *distinguir* dívidas e situações que são diferentes tanto na sua importância individual, como na sua frequência nas estatísticas dos tribunais. Em suma: uma tutela executiva diferenciada.”

¹³⁹ De referir, acerca deste tema, a proposta de alteração ao elenco dos títulos executivos prevista no artigo 46º, da qual se realça, por um lado, a concretização daquela que tem vindo a ser a jurisprudência dominante no que respeita a títulos executivos que são executados como meros quírografos e, por outro lado, a obrigatoriedade da constituição ou reconhecimento da obrigação nos títulos executivos que são documentos particulares assinados pelo devedor. Sobre este assunto, vide Acórdão do TRP, de 14.05.2012, in <http://dgsi.pt/jtrp>.

c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo.

Consequentemente, voltará a ser da secretaria¹⁴⁰ a competência para aceitar ou recusar o requerimento executivo, o qual, uma vez aceite, originará que o processo seja concluso ao juiz para despacho liminar¹⁴¹. Teremos sempre, neste caso, despacho liminar¹⁴², podendo seguir-se a citação prévia do executado, ou não.

Por outro lado, sendo a forma sumária, a competência para recusar ou aceitar já pertencerá ao agente de execução, sem precedência de despacho judicial. A intervenção do juiz será suscitada pelo agente de execução quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicabilidade da forma sumária e ainda quando entenda que existem motivos de indeferimento liminar¹⁴³.

Saliente-se ainda que, mesmo na forma sumária, a penhora de imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se após despacho liminar e citação do executado¹⁴⁴.

Por seu lado, a regulamentação da profissão de agente de execução, impõe alterações profundas nomeadamente no que respeita à fiscalização da sua atividade a levar a cabo por uma entidade autónoma¹⁴⁵ e independente da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados. Significará isto também que o seu regime de direitos e obrigações deverá estar regulamentado em diploma legal próprio, com especial cuidado para as incompatibilidades e

¹⁴⁰ Vide proposta de alteração ao artigo 811º.

¹⁴¹ Vide proposta de alteração ao artigo 812º.

¹⁴² Nuno de Lemos Jorge, no texto sobre a "Reforma da ação executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projeto, in *Julgar*, maio-agosto 2012, p. 85, refere que "Uma das inovações mais importantes da reforma é a previsão da existência de despacho liminar em todas as execuções para pagamento de quantia certa que sigam a forma ordinária."

¹⁴³ Estes encontram-se previstos, na proposta de alteração, no artigo 812º, nº 2.

¹⁴⁴ Resolve-se assim a problemática existente à volta da atual alínea d) do artigo 812º-C.

¹⁴⁵ A profissão de agente de execução é uma profissão autónoma que deve ser tutelada por uma entidade independente, sejam os agentes de execução oriundos da solicitadoria ou da advocacia.

impedimentos¹⁴⁶, tal como acontece com os advogados e com os solicitadores. Impõe-se por isso uma revisão do seu estatuto deontológico.

Por outro lado, em prol da imparcialidade e da independência desta profissão, impõe-se uma alteração à atual possibilidade de livre substituição do agente de execução pelo exequente¹⁴⁷, o que, irá torná-lo mais livre nas decisões que toma no processo executivo, nomeadamente no saneamento inicial.

Pretende-se, com as alterações propostas, uma ação executiva mais simples, facilitando-se a sua concretização, prevendo-se que a mesma se inicie nos próprios autos por mero requerimento¹⁴⁸. Mais se prevê a possibilidade de cumulação de execuções com fins diferentes quando se trata de efetivar a entrega de coisa certa dada em locação e o pagamento da renda devida, encargo ou despesa¹⁴⁹.

Também a extinção da execução se pretende mais célere, prevendo-se a possibilidade de a extinção ser automática caso não sejam encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação feita pela secretaria ao agente de execução para que este inicie as diligências de identificação e localização de bens penhoráveis. Certamente que esta medida responsabilizará o agente de execução, impondo-lhe uma intensa dinâmica processual, mas também responsabiliza o exequente que deverá estar permanentemente atento às diligências a cargo do agente de execução, como à própria secretaria judicial

¹⁴⁶ Segundo Paulo Pimenta, no texto citado e publicado na *Julgar*, p. 134, "O estatuto deontológico do agente de execução deverá conter um regime apertado de incompatibilidades e impedimentos, em termos de tornar incompatível o exercício dessa função com a profissão de advogado ou solicitador."

¹⁴⁷ Hoje, dita o artigo 808º, nº 6 que "O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente..."

¹⁴⁸ À semelhança do que acontece com o atual artigo 675º-A, a que já se aludiu neste trabalho.

¹⁴⁹ Há muito que se ansiava por esta possibilidade de cumulação de execuções. No regime atual, onde isso não é possível, assiste-se a uma onerosidade injustificada para o senhorio que, uma vez munido de um título executivo que lhe permite, por via da execução, obter a entrega da coisa locada e a cobrança do seu crédito, é obrigado a apresentar duas ações executivas e a suportar todas as consequências processuais e económicas que tal implica.

que terá com isso a função de contribuir para a diminuição das pendências na ação executiva¹⁵⁰.

Por sua vez, a renovação da instância executiva será possível com a indicação de bens à penhora¹⁵¹, possibilidade que surge na continuidade do regime atual.

¹⁵⁰ A este propósito atente-se na proposta de alteração ao artigo 808º cuja epígrafe passará a ser “Repartição de competências”

¹⁵¹ Vide proposta de alteração ao artigo 919º, nº 1, alínea c) e artigo 920º, nº 5.

CONCLUSÃO

No início deste trabalho, o objetivo foi o de estabelecer pontos de orientação na tramitação da fase introdutória da ação executiva e, não sendo possível, face ao regime atualmente vigente, indicar qual a regra e quais as exceções, estabeleceram-se linhas gerais de atuação para quem nesta fase tem a responsabilidade de proceder ao saneamento inicial da ação executiva.

Foi no capítulo IV, tendo como ponto de partida a abordagem feita no capítulo III sobre a reforma de 2003 na ação executiva, que o tema adquiriu o seu desenvolvimento, sendo aí possível proceder à caracterização do regime vigente nos nossos dias.

Procurámos, num primeiro momento, explicar quais as novidades introduzidas pela reforma de 2003 no âmbito da ação executiva. Foi a partir desta reforma que pela primeira vez se assistiu à saída da tramitação da ação executiva dos tribunais, transferindo-a para um agente externo, então designado por solicitador de execução. Depois, face às alterações introduzidas em 2008 que consubstanciaram um alargamento das funções deste agente externo no âmbito do saneamento inicial da ação executiva, preocupámo-nos em indicar os motivos que levam à recusa ou à aceitação do requerimento por parte do agente de execução. Esta será assim a primeira decisão a tomar por este aplicador do direito na fase inicial da ação executiva.

Uma vez afastados, por não se verificarem, os fundamentos, taxativos, previstos no artigo 811º, nº 1¹⁵², o agente de execução aceita o requerimento executivo.

¹⁵² Tais fundamentos relacionam-se com questões inerentes à forma de apresentação e entrega do requerimento executivo, com a omissão de requisitos indispensáveis como a identificação das partes, a indicação do fim da execução, entre outros (*vide* nota de rodapé nº 46), com a entrega do comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou comprovativo

Aceitando-o, impõe-se decidir o que fazer e para isso a opção terá de ser entre remeter o requerimento executivo para despacho liminar, providenciar pela penhora de bens ou citar o executado.

Na falta de um regime regra e de normas que confirmam uma ideia de unidade ao sistema, o aplicador do direito é obrigado a correlacionar artigos, saltando de uns para os outros, a fim de conseguir construir um raciocínio lógico e optar por uma das indicadas três hipóteses:

I) Remessa do requerimento para despacho liminar

Urge assim dizer que o requerimento deve ser sempre remetido a despacho liminar em qualquer das situações previstas no artigo 812º-D, subordinado à epígrafe “Remessa para despacho liminar”.

Uma vez verificada uma das circunstâncias aí previstas, o processo será remetido para despacho liminar e o agente de execução deve aguardar por esse despacho, limitando-se, uma vez proferido, a cumprir o que aí for determinado, nomeadamente citando o executado se o juiz assim decidir¹⁵³. Na verdade, esta é apenas uma das consequências possíveis da remessa para despacho liminar, podendo também o juiz decidir pelo indeferimento liminar do requerimento executivo¹⁵⁴, pela necessidade de aperfeiçoamento do requerimento por parte do exequente¹⁵⁵ e por dispensar a citação do executado em situações que, em princípio, tal citação teria que existir¹⁵⁶.

A este propósito e face à redação do artigo 812º-F, nº 2, levantam-se dúvidas sobre se, nos casos aí contemplados, onde se lê que “há sempre

relacionado com o benefício do apoio judiciário requerido ou concedido, com a assinatura e com a língua em que o requerimento executivo está redigido.

¹⁵³ Situações previstas no artigo 812º-E, nº 5.

¹⁵⁴ Situações previstas no artigo 812º-E, nº 1 e nº 2.

¹⁵⁵ Situações previstas no artigo 812º-E, nº 3.

¹⁵⁶ Situações previstas no artigo 812º-E, nº 3 e nº 5.

despacho liminar”, deve o agente de execução, de imediato, diligenciar pela concretização dessa citação ou deve aguardar sempre pelo despacho do juiz. Optamos pela segunda solução pelas razões oportunamente aduzidas de onde se realça a norma prevista no artigo 234º, nº 4, alínea e), de onde se conclui que a citação do executado, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 812º-E e no nº 2 do artigo 812º-F depende de prévio despacho judicial.

Uma vez remetido o processo a despacho liminar nos termos do artigo 812º-D, deve o agente de execução aguardar pela prolação desse despacho e, se esse for o sentido do despacho, citar o executado.

Não sendo esse o sentido do despacho, deverá o agente de execução cumprir as indicações proferidas no despacho liminar, nomeadamente, proceder às diligências prévias à penhora e/ou à penhora.

II) Penhora imediata de bens

Por outro lado, não se impondo a remessa para despacho liminar, e verificando-se uma das hipóteses previstas no artigo 812º-C, o saneamento inicial será no sentido de iniciar a penhora¹⁵⁷ ou as diligências prévias à mesma e posterior penhora. Nestes casos, a citação ocorrerá pós penhora.

Neste âmbito, pela análise da citada disposição legal, concluímos que a decisão pela penhora imediata encontra a sua justificação em três grupos de argumentos:

1º a espécie do título executivo que serve de base à execução;

2º a espécie do título executivo que serve de base à execução, o valor da execução e a prova do vencimento da obrigação;

3º a espécie do título executivo que serve de base à execução, o valor da execução e o tipo de bem indicado à penhora

¹⁵⁷ Serão as situações em que o exequente indicou bens à penhora.

Assim, respetivamente, há penhora imediata:

a) quando o título executivo é uma decisão judicial ou arbitral ou um requerimento de injunção no qual tenha sido aposta fórmula executória;

b) quando o título executivo é um documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades profissionais com competência para o efeito, ou é um documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor. Além disso, perante tais títulos executivos, é também necessário verificar qual o montante da dívida e o vencimento da obrigação. A verificação deste é sujeita aos seguintes critérios: se o valor da dívida não exceder a alçada do tribunal da relação e tiver sido apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal interpelação fosse necessária ao vencimento da obrigação; se o valor da dívida exceder a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento da obrigação através de notificação judicial avulsa ou equiparada.

c) neste grupo de situações temos aquelas em que o título executivo é qualquer outro que não esteja contemplado nas alíneas a) e b) supra, em que a obrigação se encontra vencida, em que o valor da obrigação não excede a alçada do tribunal da relação e em que o exequente tenha indicado à penhora estabelecimento comercial, bem imóvel¹⁵⁸, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua.

III) Citação do executado

Num último grupo de hipóteses, aparecem aquelas em que não existem motivos para remessa para despacho liminar, mas também não se encontram reunidos os requisitos indispensáveis para que se possa, de imediato, proceder à penhora ou às diligências prévias à mesma. Neste caso, o caminho indicado é o da citação prévia. Ou seja, tudo o que não estiver previsto¹⁵⁹, implicará que a execução se inicie pela citação do executado, sem necessidade de despacho do juiz. Mas, as hipóteses em que a execução se inicia pela citação do executado

¹⁵⁸ Dada a posição adotada neste trabalho.

¹⁵⁹ O que está previsto implicará, como se viu, a remessa para despacho liminar ou a penhora de bens.

não se esgotam nestas situações pois existem outras em que a citação encontra-se expressamente consagrada como o primeiro ato a praticar pelo agente de execução, após aceitar o requerimento executivo. Isso pode acontecer como resultado da consulta efetuada ao registo informático de execuções e quando do mesmo conste uma execução anterior frustrada contra o mesmo executado, quando a obrigação é alternativa e é ao devedor que pertence a escolha da prestação e também quando a obrigação está sujeita a condição suspensiva e, uma vez produzida a prova pelo credor, o juiz entende suscitar a intervenção do devedor.

No emaranhado de normas no âmbito do saneamento inicial da ação executiva onde apenas se consegue alcançar conclusões após reflexão e análise de artigos que remetem de uns para os outros, compreende-se a ânsia dos vários intervenientes na ação executiva – juízes, advogados, agentes de execução, exequentes, executados e oficiais de justiça – em querer ver delimitado, com precisão, o campo de atuação de cada um e uma melhor organização de todo o regime da ação executiva.

A Comissão responsável pela proposta de alteração ao código do processo civil, onde se inclui a ação executiva, foi sensível a tal necessidade e no futuro, que se prevê próximo, com as alterações propostas, teremos certamente, na fase inicial da ação executiva, a remessa a despacho liminar como regra no processo ordinário, valorizando-se, de novo, o papel fundamental do juiz e o seu poder geral de controlo, afetando ao agente de execução os atos próprios da execução¹⁶⁰.

Com tais medidas, acreditamos que teremos critérios mais precisos e concretos no que respeita ao saneamento inicial da ação executiva.

¹⁶⁰ Vide a este propósito Nuno de Lemos Jorge, no texto já citado, p. 107.

BIBLIOGRAFIA

- **Andrade, Manuel A. Domingues de**

- Noções elementares de processo civil, Coimbra Editora, 1993

- **Cardoso, Lopes**

- Código de 1962, advertência prévia

- Manual da ação executiva, Almedina, 3ª edição reimpressão, 1992

- **Capelo, Maria José**

- Pressupostos processuais gerais na ação executiva, Themis, ano IV, nº 7, 2003

- **Carlos, Adelino da Palma**

- Linhas gerais do processo civil português

- **Fernandez, Elizabeth**

- A (pretensa) reforma da ação executiva. Cadernos de Direito Privado, nº 26, 18-34, 2009

- **Ferreira, Fernando Amâncio**

- Curso de processo de execução, 3ª edição, Almedina, 2010

- **Freitas, José Lebre de**

- Os paradigmas da ação executiva

- Comunicação à Conferência realizada na FDL em 03.02.2001 sobre a reforma do processo executivo

- A ação executiva à luz do código revisto, 2ª edição, Coimbra Editora, 1997;

- Introdução ao processo civil

- Conceito e princípios à luz do código revisto, Coimbra Editora, 1996;

- Direito Processual Civil II (Ação Executiva)

- Lições ao 5º Ano da Faculdade Direito de Lisboa, Editorial Veja, 1980
- Agente de execução e poder jurisdicional, Themis, ano IV, nº 7, 2003
 - A ação executiva depois da reforma da reforma, 5ª edição, Coimbra Editora, 2009
 - Em torno da revisão do direito processual civil, Revista da Ordem dos Advogados, ano 55, I, Lisboa 1992;
 - Inconstitucionalidades do código de processo civil, Revista da Ordem dos advogados, ano 52, I, Lisboa 1992
 - Penhora e oposição à execução, Themis, ano V, nº 9, 2004

• **Garcia, Maria Olinda**

- A responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais, Breves considerações 2004
- A ação executiva para entrega de imóvel arrendado, 2ª edição, Coimbra editora

• **Geraldes, António Santos Abrantes**

- Título executivos, Themis, ano IV, nº 7, 2003
- O memorando de entendimento e a reforma do processo civil, ROA, ano 71, out./dez.2011

• **Gomes, Manuel Januário**

- Penhora de direitos de crédito – breves notas, Themis, ano IV, nº 7, 2003

• **Gomes, Tomé Soares**

- Da fase introdutória do processo executivo civil (segundo as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro), Revista do CEJ, 2º semestre nº 12, 2009

• **Gouveia, Mariana França**

- Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva, Themis, ano IV, nº 7, 2003
- A novíssima ação executiva

Revista da ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa, jul./set. 2009, out./dez. 2009 e <http://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com>

- Poder geral de controlo

Sub-Judice – Justiça e Sociedade, nº 29, Coimbra, 2004

• **Gonçalves Sampaio, J. M.**

- 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2008

A ação executiva e a problemática das execuções injustas

• **Garcia, Maria Olinda**

- A ação executiva para entrega de imóvel arrendado, Coimbra Editora, 2006

- A nova disciplina do arrendamento urbano, NRAU anotado, Coimbra Editora, 2006

• **Jorge, Nuno de Lemos**

- A reforma da ação executiva de 2012, Julgar, maio-agosto 2012

• **Lourenço, Paula Meira**

- Metodologia e execução da reforma executiva, Themis, ano IV, nº 7, 2003

• **Machado, António Montalvão; Pimenta, Paulo**

- O novo processo civil, 10ª edição, Almedina, 2008

• **Marques, J. P. Remédio**

- Curso de processo de execução à face do código revisto” (Aos alunos do 5º ano jurídico da Universidade Lusíada – Porto, no ano letivo de 1997-1998), SPB II Editores Lda.

- A ação declarativa à luz do código revisto, Coimbra editora, 3ª edição, 2011

• **Mendes, Armindo Ribeiro**

- Reclamação de créditos no processo executivo, Themis, ano IV, nº 7, 2003

- As sucessivas reformas do processo civil português, Julgar nº 16, Coimbra Editora, janeiro-abril 2012,

• **Mendes, João de Castro**

- Direito processual civil, Lisboa, 1987

• **Mesquita; Maria de Lurdes Varregoso**

- O papel do agente de execução perante a falta de pressupostos processuais, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 14, 2011

• **Neto, Abílio**

- Código de processo civil anotado, 9ª edição, reimpressão com apêndice de atualização, 1989

• **Paiva, Eduardo e Cabrita, Helena**

- O processo executivo e o agente de execução. A tramitação da ação executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 226/2008 de 20 de novembro

• **Pimenta, Paulo**

- A fase introdutória da ação executiva

Revista Maia Jurídica – Ano VI, nº 1, janeiro – junho 2008 , e

Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 14, 2011

- As linhas fundamentais da ação executiva

Revista do CEJ, 2º semestre nº 12, 2009

- Reflexões sobre a nova ação executiva

- Tópicos para a reforma do processo civil português, Julgar, maio-agosto 2012

• **Pinto, Fernando B. Ferreira**

Lições de direito processual civil, Elcla editora, 2ª edição 1997

• **Pinto, Rui**

- Penhora e alienação de outros direitos, Themis, ano IV, nº 7, 2003

- Notas sobre controle liminar e citação na execução para pagamento de quantia após o Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de novembro, Revista do CEJ, nº 12, 2º semestre 2009

- O processo civil português: diagnóstico e cura

• **Rego, Carlos Lopes do**

- Requisitos da obrigação exequenda, Themis, ano IV, nº 7, 2003

• **Ribeiro, Virgínio da Costa**

- As funções do agente de execução, Almedina, 2011

• **Silva, Paula Costa e**

- As garantias do executado, Themis, ano IV, nº 7, 2003

- Algumas alterações de fundo no sistema processual civil. Cadernos de Direito Privado, nº 28, 23-37, 2009

• **Soares, Carlos Oliveira**

- O caso julgado na ação executiva, Themis, ano IV, nº 7, 2003

• **Soares, Luso**

- Direito Processual Civil

• **Sousa, Miguel Teixeira de**

- Aspectos gerais da reforma da ação executiva. Cadernos de Direito Privado, nº 4, 3-25, 2003

• **Sousa, António Pais de**

- Aspectos controversos da atual reforma, linha geral dos princípios, intervenções de terceiros e cautelares, tramitação em especial dos recursos, sugestões para futuro, Editora Rei dos Livros

• **Varela, Antunes, Bezerra, J. Miguel e Nora, Sampaio**

- Manual de processo civil, 2ª edição revista e atualizada de acordo com o Decreto-lei nº 242/85, Coimbra Editora, Lda

• **Varela, João de Matos Antunes**

- Das Obrigações em Geral, Vol. I, 6ª edição, Almedina

Tese de Doutoramento ou Mestrado

- *Pimenta, Paulo*

- A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo Código de Processo Civil, 2003

- *Ribeiro, Virgínio da Costa*

- As funções do agente de execução, 2011

Comunicação publicada

- *Lebre de Freitas, José*

- Os paradigmas da ação executiva. Comunicação à Conferência realizada na FDL em 03.02.2011 sobre a reforma do processo executivo.

- Linhas orientadoras da nova legislação processual civil

Jurisprudência

- Acórdão do TRP de 14.05.2012, <http://www.dgsi.pt>, consultado em 17.07.2012

Diplomas legais e Códigos

- Código do Processo Civil – Decreto-lei nº 44129, de 28.12.1961 (e sucessivas retificações, revogações, aditamentos e alterações até à entrada em vigor da Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro)

- DL nº 242/85 de 9 de julho

- Código de Processo Civil anotado de Abílio Neto, 9ª edição, reimpressão com apêndice de atualização, 1989

- DL nº 329-A/95 de 12 de dezembro

- DL nº 180/96 de 25 de setembro

- DL nº 274/97 de 08 de outubro

- DL nº 269/98 de 1 de setembro

- Lei nº 3/99 de 13 de janeiro (LOFTJ)

- DL nº 38/2003 de 8 de março

- Portaria nº 808/2003 de 4 de agosto

- NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano, Lei nº 6/2006 de 27 de fevereiro
- Decreto-lei nº 108/2006 de 8 de junho
- Portaria nº 114/2008 de 6 de fevereiro
- Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo DL nº 34/2008 de 26.02 e com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei nº 43/2008 de 27.08, DL nº 181/2008 de 28.08, Lei nº 64-A/2008 de 31.12, Lei nº 3-B/2010 de 28.04 e DL nº 52/2011 de 13.04, regulamentado pela Portaria nº 202/2011 de 20.05, Lei nº 7/2012, de 13.02
- Portaria nº 220-A/2008 de 4 de março
- Lei nº 18/2008, de 21 de abril: Autoria o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à ação executiva
- DL nº 226/2008 de 20 de novembro
- Declaração de Retificação nº 2/2009, de 19 de janeiro
- Portaria nº 331-A/2009 de 30 de março
- Portaria nº 331-B/2009 de 30 de março (e sucessivas alterações até à entrada em vigor da Portaria nº 308/2011 de 21 de dezembro)
- Decreto-lei nº 14/2011, de 25 de janeiro

Índice	
RESUMO	3
ABSTRACT	3
SUMÁRIO	4
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I	9
Evolução histórica do regime processual civil português da ação executiva desde 1961: considerações gerais.....	9
1. O Código de 1961.....	9
2. A Reforma de 1995-1996 e o Decreto-lei nº 274/97 de 8.10	11
3. A Reforma de 2003 e as alterações de 2008	12
CAPÍTULO II	14
1. Análise dos vários regimes da fase inicial da ação executiva até à reforma de 2003.....	14
1.1. Introdução	14
1.2 O saneamento inicial da ação executiva no CPC de 1961, com as alterações introduzidas com o Decreto-lei nº 242/85 de 9 de julho.....	15
1.3 O saneamento inicial da ação executiva no período que mediou entre 1 de janeiro de 1997 e 14 de setembro de 2003	18
CAPÍTULO III.....	21
A reforma de 2003 na ação executiva	21
CAPÍTULO IV	27
As alterações de 2008 na fase introdutória da ação executiva: o saneamento inicial na atualidade	27
CAPÍTULO V:	56
Perspetivas de futuro	56
CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	66